



Câmara Municipal de Juína - MT - Juína - MT  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



**COMPROVANTE DE PROTOCOLO** - Autenticação: 12025/02/03000087

Número / Ano	000087/2025
Data / Horário	03/02/2025 - 08:52:05
Ementa	Institui o Auxílio-Alimentação aos servidores públicos efetivos, comissionados e contratados da Câmara Municipal de Juína, Estado de Mato Grosso, nas condições que especifica, e dá outras providências.
Autor	Mesa Diretora
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Resolução
Número Páginas	49
Número da Matéria	1
Emitido por	admin

**RESULTADOS DAS VOTAÇÕES**

**DISCUSSÃO E VOTAÇÃO UNICA**

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

( ) aprovado por unanimidade

( ) aprovado por \_\_\_x\_\_\_ votos

( ) rejeitado por \_\_\_x\_\_\_ votos

Abstenções \_\_\_\_

Assinatura presidente



Câmara Municipal de Juína / MT  
Avenida dos Jambos, 519N, centro, CEP 78320-000 Juína-MT  
Telefone: (66) 3566-8900 - <http://www.juina.mt.leg.br> - [diretoriageral@juina.mt.leg.br](mailto:diretoriageral@juina.mt.leg.br)

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01, DE 10 DE JANEIRO DE 2025.**

**AUTORIA: MESA DIRETORA**

**Institui o Auxílio-Alimentação aos servidores públicos efetivos, comissionados e contratados da Câmara Municipal de Juína, Estado de Mato Grosso, nas condições que especifica, e dá outras providências.**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Art. 117 do Regimento Interno desta Casa, **RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica instituído o auxílio-alimentação, concedido mensalmente aos servidores públicos efetivos, comissionados, contratados da Câmara Municipal de Juína, independentemente da jornada de trabalho, na forma do disposto nesta Resolução.

**§ 1º** O auxílio-alimentação terá caráter indenizatório e será pago em pecúnia, mensalmente, com o objetivo de subsidiar despesas de alimentação.

**§ 2º** O valor do benefício será de **R\$ 700,00 (setecentos reais)**, concedido na folha de pagamento do mês da competência.

**§ 3º** Ao servidor de outro órgão, cedido à Câmara Municipal de Juína, caberá o recebimento do auxílio-alimentação paga aos servidores da Câmara, descontado o valor pago pelo órgão de origem, a mesmo título, se houver.

**§ 4º** O servidor que acumule cargos na forma da Constituição fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

**§ 5º** O valor do auxílio-alimentação será reajustado anualmente no mês de janeiro, com base no **Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)**, apurado no ano anterior, ou em outro índice que o substitua, por meio de ato da Mesa Diretora.

**Art. 2º** O auxílio-alimentação será concedido por dia trabalhado, com o efetivo desempenho das atribuições do servidor, limitado ao máximo de 22 (vinte e dois) dias mensais, com o objetivo de subsidiar as despesas de alimentação.

**Parágrafo único.** Para efeito de desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, considerar-se-á a proporcionalidade de 22 (vinte e dois) dias, independentemente da quantidade de dias no mês, sendo o desconto efetuado no mês subsequente àquele em que ocorrer o fato gerador.

**Art. 3º** O servidor não fará jus ao auxílio-alimentação nas seguintes hipóteses:

I - licença médica que exceda 15 (quinze) dias consecutivos;

II - licença por motivo de doença em pessoa da família que exceda 5 (cinco) dias;

III - licença para serviço militar;

IV - licença para atividade política;



Câmara Municipal de Juína / MT  
Avenida dos Jambos, 519N, centro, CEP 78320-000 Juína-MT  
Telefone: (66) 3566-8900 - <http://www.juina.mt.leg.br> - diretoriageral@juina.mt.leg.br

PROTOCOLO GERAL 87/2025  
Data: 03/02/2025 - Horário: 08:52  
Legislativo - PRE 1/2025



- V - licença para tratar de interesses particulares;
- VI - afastamento para exercício de mandato eletivo;
- VII - suspensão disciplinar;
- VIII - faltas não justificadas por atestado médico;
- IX - cessão para outro órgão público, salvo se houver lei específica que assegure o benefício;
- X - reclusão ou privação de liberdade.

**Parágrafo único.** As vedações previstas no caput deste artigo não se aplicam aos servidores que:

I - utilizarem o banco de horas instituído pela Resolução nº 2, de 27 de fevereiro de 2020;

II - forem requisitados pela Justiça Eleitoral;

III - estiverem autorizados a ausentar-se do serviço nas seguintes hipóteses:

- a) convocação para participar de Tribunal do Júri;
- b) doação de sangue, mediante autorização do chefe do Poder Legislativo;
- c) gozo de férias;
- d) gozo de licença-prêmio;
- e) participação em cursos de extensão, conferências, congressos, treinamentos ou eventos similares, com ou sem deslocamento da sede.

**Art. 4º** O pagamento indevido do auxílio-alimentação constitui falta grave e sujeita o responsável pelas inconsistências de registro à aplicação das penalidades previstas em lei.

**Parágrafo único.** Os valores pagos indevidamente serão descontados integralmente no mês subsequente, mediante dedução na folha de pagamento.

**Art. 5º** O auxílio-alimentação instituído por esta Resolução observará as seguintes disposições:

I - Não possui natureza salarial ou remuneratória;

II - Não constitui rendimento tributável;

III - Não é base de cálculo para contribuição previdenciária ou imposto de renda, nem para margem consignável;

IV - Não será incorporado ao vencimento ou remuneração do servidor para quaisquer efeitos.

**Art. 6º** Caberá à chefia imediata do servidor:

I - Acompanhar e validar os registros de frequência, licenças, afastamentos e alterações de jornada de trabalho;

II - Elaborar relatório detalhado que ateste o direito do servidor ao recebimento integral ou proporcional do auxílio-alimentação.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Resolução serão custeadas pelas dotações próprias do orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário, ficando o Poder Executivo autorizado a realizar as alterações orçamentárias necessárias e a incluir essas despesas nos



Câmara Municipal de Juína / MT

Avenida dos Jambos, 519N, centro, CEP 78320-000 Juína-MT

Telefone: (66) 3566-8900 - <http://www.juina.mt.leg.br> - diretoriageral@juina.mt.leg.br

PROTOCOLO GERAL 87/2025  
Data: 03/02/2025 - Horário: 08:52  
Legislativo - PRE 1/2025



instrumentos de planejamento previstos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), tais como o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

**Art. 8º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2025.

Sala das Sessões, 10 de janeiro de 2025.

**AELCIO MOREIRA DE OLIVEIRA**

Presidente

**ALESSANDRA MALDONADO**

Vice-presidente

**VITOR GABRIEL**

1.º Secretário

**VANDERLEI MONTEIRO**

2.º Secretário



## Câmara Municipal de Juína / MT

Avenida dos Jambos, 519N, centro, CEP 78320-000 Juína-MT

Telefone: (66) 3566-8900 - <http://www.juina.mt.leg.br> - diretoriageral@juina.mt.leg.br

PROTOCOLO GERAL 87/2025  
Data: 03/02/2025 - Horário: 08:52  
Legislativo - PRE 1/2025



### JUSTIFICATIVA

O pagamento do auxílio-alimentação fundamenta-se no auxílio ao servidor no desempenho de suas atividades laborais. Está previsto na Lei Complementar nº 1.022, de 6 de maio de 2008, artigo 139, inciso I, e artigo 140, que estabelecem que será devido ao servidor ativo em determinadas situações de exercício, na forma e condições estabelecidas em regulamento específico aprovado por decreto de cada poder constituído do município.

Além disso, a proposição está em consonância com a Lei nº 11.962, de 15 de dezembro de 2022, que institui o auxílio-saúde e o auxílio-alimentação aos membros e servidores do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Essa Lei estabelece, em seu artigo 1º, que o auxílio-alimentação será concedido aos membros e servidores ativos, efetivos e comissionados, visando subsidiar despesas relacionadas à alimentação. Destaca-se que o benefício é regulamentado em caráter indenizatório, com pagamento em pecúnia e previsão orçamentária adequada, conforme disposto nos artigos 1º e 6º da mencionada Lei.

Assim como no caso do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, o presente auxílio-alimentação não possui natureza salarial ou remuneratória, sendo um benefício indenizatório que visa proporcionar melhores condições ao servidor público no desempenho de suas atribuições funcionais.

Trata-se de vantagem indenizatória e condicional, não se enquadrando nas limitações do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, cuja percepção exige o efetivo exercício da atividade, não se incorporando automaticamente aos vencimentos dos ativos nem dos inativos, dependendo de expressa autorização de lei, em obediência ao princípio da legalidade.

Para melhor atender os anseios dos servidores públicos, a Mesa Diretora resolve conceder o auxílio-alimentação na forma proposta aos servidores ativos do Legislativo Municipal, lembrando-se que este auxílio não tem natureza salarial, nem se incorporará à remuneração do servidor para quaisquer efeitos, sem qualquer configuração como rendimento tributável ou contribuição previdenciária.

A concessão do auxílio-alimentação aos servidores da Câmara Municipal não é um ato isolado. Diversas Câmaras Municipais, Prefeituras e até o Poder Judiciário já implementaram este benefício com o objetivo de assegurar melhores condições aos servidores públicos. Abaixo, seguem exemplos de valores pagos a título de auxílio-alimentação:

- **Câmara Municipal de Cuiabá-MT** – Lei nº 6.757, de 13 de janeiro de 2022: Auxílio-alimentação no valor de **R\$ 2,970,57** pago aos vereadores. (reajuste regulamentado pela Lei nº LEI Nº 6.901, DE 16 DE JANEIRO DE 2023).
- **Câmara Municipal de Matupa** – Lei nº 1.262/2022 - nº 1.441, de 21 de fevereiro de 2024: Auxílio-alimentação no valor de **R\$ 494,36** para servidores efetivos, comissionados e contratados.
- **Câmara Municipal de Boa Esperança do Norte-MT** – Lei nº 17, de 3 de janeiro de 2025: Auxílio-alimentação no valor de **R\$ 750,00** para servidores efetivos e comissionados.
- **Câmara Municipal e Prefeitura Municipal de Sapezal-MT** – Lei nº 1.647, de 7 de junho de 2022: Auxílio-alimentação no valor de **R\$ 500,00** para servidores efetivos, contratados e comissionados.
- **Prefeitura Municipal de Cláudia-MT** – Lei nº 962, de 7 de dezembro de 2022: Auxílio-alimentação no valor de **R\$ 200,00** para servidores efetivos, comissionados e contratados.



Câmara Municipal de Juína / MT

Avenida dos Jambos, 519N, centro, CEP 78320-000 Juína-MT

Telefone: (66) 3566-8900 - <http://www.juina.mt.leg.br> - diretoriageral@juina.mt.leg.br

PROTOCOLO GERAL 87/2025  
Data: 03/02/2025 - Horário: 08:52  
Legislativo - PRE 1/2025



Câmara Municipal de Juína - MT

- **Câmara Municipal de Rondonópolis-MT** – Resolução nº 611, de 19 de janeiro de 2022: Auxílio-alimentação no valor de **R\$ 1.000,00** para servidores efetivos, comissionados e contratados.
- **Câmara Municipal de Confresa-MT** – Resolução nº 43, de 17 de dezembro de 2019: Auxílio-alimentação no valor de **R\$ 800,00** para servidores efetivos, comissionados e contratados (Portaria nº 39/2024).
- **Prefeitura Municipal de Campos de Júlio-MT** – Lei nº 1.023, de 25 de junho de 2019: Auxílio-alimentação no valor de **R\$ 600,00** para servidores efetivos, comissionados e contratados (LEI Nº 1.914, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2024).
- **Prefeitura Municipal de Campo Novo dos Parecis - MT** – Lei nº 2492, de 10 de novembro de 2023: Auxílio-alimentação no valor de 1.30 UFCNP o que equivale a 411,74, perfazendo um valor de Auxilio de **R\$ 535,26** para servidores efetivos, comissionados e contratados (DECRETO Nº 266, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024.)
- **Prefeitura municipal de Sinop MT** – Lei nº 2.283, de 15 de março de 2016: Auxilio alimentação no valor **R\$ 504,00** (lei nº 3.412, de 11 de dezembro de 2024) para servidores efetivos e comissionados.
- **Câmara Municipal de Tangará da Serra MT** – Resolução nº 213, de 17 de dezembro de 2024: Auxilio-alimentação no valor de **R\$ 1000,00** para servidores efetivos, comissionados e contratados.
- **Prefeitura Municipal de Sorriso – MT** – Lei nº 3.202, de 15 de dezembro de 2021: Auxilio-alimentação no valor de **R\$ 500,00** para servidores efetivos, contratados e comissionais.
- **Câmara Municipal de Brasnorte MT** – Lei Complementar nº 120, de 13 de setembro de 2022: Auxilio Alimentação no valor de **R\$ 800,00** para servidores e vereadores.
- **Câmara Municipal de Juruena MT** – Resolução nº 1 de 1 de dezembro de 2022: Auxilio-alimentação no valor de **R\$ 250,00** aos servidores efetivos, contratados e comissionados.
- **Prefeitura Municipal de Cotriguaçu MT** – Lei nº 973 de 25 de julho de 2017: Auxilio-alimentação no valor de **R\$ 200,00** aos servidores efetivos, contratados e comissionados. (valor corrigido em 2023).
- **Governo Federal** – Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, Portaria nº MGI nº 2.797, de 29 de abril de 2024: Auxilio Alimentação aos servidores da Administração publica federal direta , autarquia e fundacional no valor de **R\$ 1.000,00**.
- **Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso** – Lei nº 9.547, de 3 de junho de 2011: Auxílio-alimentação no valor de **R\$ 2.055,00**.



## Câmara Municipal de Juína / MT

Avenida dos Jambos, 519N, centro, CEP 78320-000 Juína-MT

Telefone: (66) 3566-8900 - http://www.juina.mt.leg.br - diretoriageral@juina.mt.leg.br

Câmara Municipal de Cuiabá - MT	R\$ 2.970,57
Câmara Municipal de Matupa - MT	R\$ 494,36
Câmara Municipal de Boa Esperança do Norte -MT	R\$ 750,00
Câmara Municipal de Sapezal - MT	R\$ 500,00
Câmara Municipal de Rondonópolis - MT	R\$ 1.000,00
Câmara Municipal de Confressa - MT	R\$ 800,00
Prefeitura Municipal de Campos de Julio - MT	R\$ 600,00
Prefeitura Municipal de Campo Novo dos Parecis - MT	R\$ 535,26
Prefeitura Municipal de Sinop- MT	R\$ 504,00
Câmara Municipal de Tangara da Serra - MT	R\$ 1.000,00
Prefeitura Municipal de Sorriso - MT	R\$ 500,00
Câmara Municipal de Brasborte - MT	R\$ 800,00
Câmara Municipal de Juruena - MT	R\$ 250,00
Prefeitura Municipal de Cotriguaçu - MT	R\$ 200,00
Governo Federal	R\$ 1.000,00
Poder Juríciario de MT	R\$ 2.055,00
	R\$ 13.959,19
<b>valor médio de auxílio pago</b>	<b>R\$ 872,45</b>

Considerando os valores apresentados, a média dos valores pagos a título de auxílio-alimentação é de **R\$ 872,45** Esse cálculo reforça a adequação da concessão desse benefício no âmbito da Câmara Municipal de Juína, garantindo equidade em relação às práticas adotadas por outros poderes e entes públicos.

Além disso, destaca-se que os servidores da Câmara Municipal de Juína cumprem uma jornada de 6 horas corridas por dia, das 7 às 13 horas, o que inviabiliza a realização de intervalos para refeição durante o expediente. Essa característica reforça a necessidade de concessão do auxílio-alimentação, visando assegurar condições adequadas para o desempenho de suas funções.

Dessa forma, e caracterizando-se a proposição como de natureza essencialmente técnica, tenho a convicção de que esta Câmara dará o seu apoio incondicional, contribuindo assim para o aprimoramento dos serviços prestados pelos servidores dessa Casa de Leis.

Assim, esperamos haver justificado o interesse e a conveniência de aprovação deste projeto, agradecendo, ainda, o apoio dos nobres colegas. Por fim, o valor definido nominalmente é fator de justiça social, pois auxiliará o servidor no exercício de suas atribuições e estimulará o comércio municipal.

Sala das Sessões, 10 de janeiro de 2025.

AELCIO MOREIRA DE OLIVEIRA  
Presidente

VITOR GABRIEL  
1.º Secretário

ALESSANDRA MALDONADO  
Vice-presidente

VANDERLEI MONTEIRO  
2.º Secretário



Câmara Municipal de Juína / MT  
Avenida dos Jambos, 519N, centro, CEP 78320-000 Juína-MT  
Telefone: (66) 3566-8900 - <http://www.juina.mt.leg.br> - [diretoriageral@juina.mt.leg.br](mailto:diretoriageral@juina.mt.leg.br)

## ANEXO I

### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1, DE 10 DE JANEIRO DE 2025

#### DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

(Inciso II, do art. 16, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000)

#### OBJETIVO DA DESPESA:

Auxílio-Alimentação aos servidores públicos efetivos, comissionados e contratados da Câmara Municipal de Juína, Estado de Mato Grosso.

EU, AELCIO MOREIRA DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Juína, Estado de Mato Grosso, no uso de minhas atribuições legais, em cumprimento às determinações art. 16, inciso II, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na qualidade de ordenador de despesas, DECLARO existir adequação orçamentária e financeira para atender o presente objeto.

Sem mais para o momento, firmo a presente Declaração por corresponder com a inteira realidade dos fatos.

Juína-MT, \_\_\_\_\_ de janeiro de 2025.



AELCIO MOREIRA DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Juína



Câmara Municipal de Juína / MT  
Avenida dos Jambos, 519N, centro, CEP 78320-000 Juína-MT  
Telefone: (66) 3566-8900 - <http://www.juina.mt.leg.br> - diretoriageral@juina.mt.leg.br

PROTOCOLO GERAL 87/2025  
Data: 03/02/2025 - Horário: 08:52  
Legislativo - PRE 1/2025



Câmara Municipal de Juína - MT

## ANEXO II

### PROJETO RESOLUÇÃO Nº 1, DE 10 DE JANEIRO DE 2025

#### DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

(Art. 16, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000)

**ANEXO****DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (Artigo 16, da Lei Complementar nº 101/2000), DESPESA COM AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO****DESCRÍÇÃO DOS EVENTOS: DESPESA COM AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PARA SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS**

CRIAÇÃO (X)	EXPANSÃO: ( )	AUMENTO ( )
-------------	---------------	-------------

**DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DAS DESPESAS COM AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO**

Futuro Código	Descrição da Despesa	2025	2026 (Estimativa IPCA: 3%)	2027 (Estimativa IPCA: 4%)	Saldo Total da Futura Dotação para ser incluída nas LOA's - 2025, 2026 E 2027
3.3.90.46.00	Auxílio-Alimentação	RS 146.300,00	RS 164.388,00	RS 170.963,52	RS 481.651,52

O valor previsto do auxílio-alimentação para cada servidor por mês é de R\$ 700,00 (Setecentos reais) e com uma previsão futura de pagamento a 19 servidores, assim para o ano de 2025 se caso seja o projeto de lei aprovado, será pago a partir de fevereiro do ano corrente, totalizando 11 meses até o findar do exercício, gerando um gasto total estimado de R\$ 146.300,00 (Cento e quarenta e seis mil e trezentos reais).

**Memória de Cálculo:**

- 1 - Exercício de 2025:  $19 \times \text{R\$ } 700,00 = \text{R\$ } 13.300,00 \times 11 \text{ meses} = \text{R\$ } 146.300,00$ .
- 2 - Exercício de 2026:  $19 \times \text{R\$ } 721,00 (\text{Estimativa IPCA: } 3\%) = \text{R\$ } 13.699,00 \times 12 \text{ meses} = \text{R\$ } 164.388,00$ .
- 3 - Exercício de 2027:  $19 \times \text{R\$ } 749,84 (\text{Estimativa IPCA: } 4\%) = \text{R\$ } 14.246,96 \times 12 \text{ meses} = \text{R\$ } 170.963,52$ .

**DEMONSTRATIVO DA ORIGEM DOS RECURSOS PARA O CUSTEIO DO AUMENTO DA DESPESA TOTAL COM O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NO EXERCÍCIO DE 2025 (art. 16 combinado com o art. 17, § 1º e § 2º, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000)\***

Descrição dos Eventos	LOA - 2025	Base Legal	Saldo a Remanejar - LOA - 2025
Anulação total do saldo da dotação inscrita na rubrica 01.031.0001.2003.3.3.90.30.00 (Material de Consumo).	R\$ 100.000,00	Artigo 43, § 1º, III da Lei Federal n.º 4.320/1964	R\$ 100.000,00
Anulação parcial do saldo da dotação inscrita na rubrica 01.031.0001.2004.3.3.90.39.00 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica)	R\$ 59.600,00	Artigo 43, § 1º, III da Lei Federal n.º 4.320/1964	R\$ 59.600,00
	<b>Valor Total</b>	<b>Valor Total</b>	<b>Valor Total</b>
	<b>Incluir na LOA - 2025 (Saldo a Remanejar - LOA 2025)</b>	<b>Incluir na LOA - 2026 (Saldo a Remanejar - LOA 2025 + 3%)</b>	<b>Incluir na LOA - 2027 (Saldo a Remanejar - LOA 2026 + 4%)</b>
	<b>RS 159.600,00</b>	<b>RS 164.388,00</b>	<b>RS 170.963,52</b>
			<b>Total da Despesa Reduzida Permanentemente</b>
			<b>RS 494.951,52</b>

**Observações:**

- 1 - O Presente Impacto trata da instituição/regulamentação do auxílio-alimentação para os servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Juína;
- 2 - Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000: **Art. 17.** Considera-se obrigatoriedade de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. § 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
- 3 - Para a cobertura das despesas com o auxílio-alimentação caso seja aprovadas pelo legislativo municipal, será necessário utilizar as anulações supracitadas e respectivo remanejamento de saldos por meio de Crédito Adicional Especial para inclusão no orçamento de 2025 (conforme previsto no Ofício n.º 0003/2025/ASS.LEG/CMJ, de 10 de janeiro de 2025, encaminhado ao Prefeito Municipal de Juína), bem como deverá ser alocado/previsto a dotação específica nas Leis Orçamentárias dos exercícios financeiros subsequentes (2026 e 2027) até quando perdurar a vigência do benefício, assim sendo, recomendo que seja feita alterações de acordo com o artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal n.º 4.320/1964, desta forma, alterando a qualidade da despesa e não a quantidade da despesa total fixada na LOA vigente, assegurando o equilíbrio orçamentário e financeiro planejado.
- 4 - Submeto o presente, ao Exmo. Sr. Aelcio Moreira de Oliveira, Presidente do Poder Legislativo Municipal, para análise e levando em consideração as ações para o enquadramento dos gastos dentro dos limites orçamentário-financeiros e da legislação pertinente.



**ANEXO****DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (Artigo 16, da Lei Complementar nº. 101/2000), DESPESA COM VERBA INDENIZATÓRIA PARLAMENTAR****DESCRIÇÃO DOS EVENTOS: DESPESA COM VERBA INDENIZATÓRIA PARLAMENTAR**

CRIAÇÃO ( )	EXPANSÃO: ( )	AUMENTO ( X )
-------------	---------------	---------------

**DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DAS DESPESAS COM VERBAS INDENIZATÓRIAS PARLAMENTARES**

Futuro Código	Descrição da Despesa	2025	2026	2027	Saldo Total da para ser incluída nas LOA's - 2025, 2026 E 2027
3.3.90.93.00	Indenizações e Restituições	RS 157.300,00	RS 171.600,00	RS 171.600,00	RS 500.500,00

O valor previsto de aumento da verba indenizatória para cada vereador por mês é de R\$ 1.100,00 (Mil e cem reais) e com uma previsão de pagamento a 13 parlamentares, assim para o ano de 2025 se caso seja o projeto de lei aprovado, será pago a partir de fevereiro do ano corrente, totalizando 11 meses até o final do exercício, gerando um gasto total estimado de R\$ 157.300,00 (Cento e cinquenta e sete mil e trezentos reais).

**Memória de Cálculo:**

1 - Exercício de 2025:  $13 \times R\$ 1.100,00 = R\$ 14.300,00 \times 11 \text{ meses} = R\$ 157.300,00$ .

2 - Exercício de 2026:  $13 \times R\$ 1.100,00 = R\$ 14.300,00 \times 12 \text{ meses} = R\$ 171.600,00$ .

3 - Exercício de 2027:  $13 \times R\$ 1.100,00 = R\$ 14.300,00 \times 12 \text{ meses} = R\$ 171.600,00$ .

**DEMONSTRATIVO DA ORIGEM DOS RECURSOS PARA O CUSTEIO DO AUMENTO DA DESPESA TOTAL COM A VERBA INDENIZATÓRIA PARLAMENTAR NO EXERCÍCIO DE 2025 (art. 16 combinado com o art. 17, § 1º e § 2º, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000)**

Descrição dos Eventos	LOA - 2025	Base Legal	Saldo a Remanejar - LOA - 2025
Anulação parcial do saldo da dotação inscrita na rubrica 01.031.0001.1002.4.4.90.51.00 (Obras e Instalações).	RS 171.600,00	Artigo 43, § 1º, III da Lei Federal n.º 4.320/1964 *	RS 171.600,00
Incluir na LOA - 2025 (Saldo a Remanejar - LOA 2025)	Incluir na LOA - 2026 (Saldo a Remanejar - LOA 2025)	Incluir na LOA - 2027 (Saldo a Remanejar - LOA 2026)	Total da Despesa Reduzida Permanentemente
RS 171.600,00	RS 171.600,00	RS 171.600,00	RS 514.800,00

**Observações:**

1 - O Presente Impacto trata da aumento da verba indenizatória dos vereadores da Câmara Municipal de Juína;

2 - Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000: **Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. § 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou **pela redução permanente de despesa**.

3 - Para a cobertura das despesas com o aumento da verba indenizatória caso seja aprovado pelo legislativo municipal, será necessário utilizar as anulações supracitadas e respectivo remanejamento de saldos por meio de Crédito Adicional Suplementar para inclusão no orçamento de 2025 (conforme previsto no Ofício n.º 0007/2025/ASS.LEG/CMJ, de 27 de janeiro de 2025, encaminhado ao Prefeito Municipal de Juína), bem como deverá ser alocado/previsto a dotação específica nas Leis Orçamentárias dos exercícios financeiros subsequentes (2026 e 2027) até quando perdurar a vigência do benefício, assim sendo, recomendando que seja feita alterações de acordo com o artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal n.º 4.320/1964, desta forma, alterando a qualidade da despesa e não a quantidade da despesa total fixada na LOA vigente, assegurando o equilíbrio orçamentário e financeiro planejado.

4 - Submeto o presente, ao Exmo. Sr. Aelcio Moreira de Oliveira, Presidente do Poder Legislativo Municipal, para análise e levando em consideração as ações para o enquadramento dos gastos dentro dos limites orçamentário-financeiros e da legislação pertinente.

AELCIO MOREIRA DE Assinado de forma digital Juína/MT, 31 de janeiro de 2025.  
 por AELCIO MOREIRA DE  
 OLIVEIRA:00112536140  
 Dados: 2025.01.31 15:31:58  
 -04'00'

Aelcio Moreira de Oliveira  
 Presidente  
 Biênio 2025/2026

Lindomar Rodrigues  
 Contador

CRC-MT: 020015/O-3



## LEI Nº 6.757, DE 13 DE JANEIRO DE 2022.

(Revogada pela Lei nº 6901/2023)

### DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o auxílio-alimentação para os agentes políticos da Câmara Municipal de Cuiabá em efetivo exercício do mandato, independentemente da jornada de trabalho, com pagamento em pecúnia, mensalmente, de caráter indenizatório, na forma do disposto nesta lei.

**Art. 2º** O auxílio-alimentação será concedido por dia trabalhado, com o efetivo desempenho das atribuições do agente político, limitado ao máximo de 22 (vinte e dois) dias mensais, com o objetivo de subsidiar as despesas de alimentação.

Parágrafo único. Para efeito de desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, considerar-se-á a proporcionalidade de 22 (vinte e dois) dias, independentemente da quantidade de dias no mês, sendo o desconto efetuado no mês subsequente àquele em que ocorrer o fato gerador.

**Art. 3º** Cada agente político em efetivo exercício do mandato fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação.

**Art. 4º** O auxílio-alimentação não é rendimento tributável, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária nem base de cálculo para fins de margem consignável e não integra o subsídio para fins de desconto de qualquer natureza.

**Art. 5º** O auxílio-alimentação não é acumulável com outros de espécie semelhante, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de benefício-alimentação.

**Art. 6º** O valor do auxílio-alimentação será concedido na folha de pagamento do mês anterior ao de competência, no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais).

**Art. 7º** As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal de Cuiabá.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2022.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 13 de janeiro de 2022.



[www.LeisMunicipais.com.br](http://www.LeisMunicipais.com.br)

PROTOCOLO GERAL 87/2025  
Data: 03/02/2025 - Horário: 08:52  
Legislativo - PRE 1/2025



Câmara Municipal de Juína - MT

## LEI Nº 1.441, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2024.

**"ALTERA A LEI Nº 1355 DE 1º DE FEVEREIRO DE 2022,  
SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS  
SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL,  
REAJUSTA O VALOR CONFORME ACUMULADO DOS  
ÚLTIMOS 12 MESES DO INPC - ÍNDICE NACIONAL DE  
PREÇOS AO CONSUMIDOR, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS."**

BRUNO SANTOS MENA, Prefeito do Município de Matupá - Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições leais, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores Aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

**[Art. 1º]** O art. 8º passará a ter a seguinte redação:

"Art. 8º O auxílio-alimentação, de caráter indenizatório, não poderá ser incorporado ao subsídio, ou vantagem para quaisquer efeitos.

§ 1º O auxílio alimentação previsto no art. 1º desta Lei, não servirá de base para cálculo de contribuição previdenciária e tributária na forma da legislação pertinente.

§ 2º O valor do Auxílio Alimentação deverá ser corrigido, anualmente no mês de fevereiro de cada ano, tendo por base o percentual acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE.

§ 3º Fica reajustado o valor do Auxílio Alimentação no percentual de 3.71% (três ponto setenta e um por cento), sendo a inflação acumulada registrada pelo INPC - IBGE relativo aos últimos 12 (doze) meses, de janeiro de 2023 a dezembro de 2023, fixado no valor de R\$ 494,36 (quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos)."

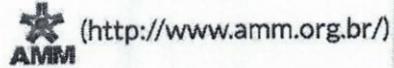
**[Art. 2º]** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro.

BRUNO SANTOS MENA  
Prefeito de Matupá - MT



Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios - Mato Grosso



# Associação Mato-Grossense dos Municípios - AMM

(/mt/amm/)

A edição assinada digitalmente de 10 de Janeiro de 2025, de número 4.651, está disponível.

## Baixar edição

10/01/25 4.651



(/mt/amm/edicoes/)

Todas edições (/mt/amm/edicoes/)



(/mt/amm/publicacoes/)

Todas publicações (/mt/amm/publicacoes/)



Edições anteriores ▾



(/mt/amm/publicacoes/covid-19/)

Covid-19 (/mt/amm/publicacoes/covid-19/)



Acesso do usuário

Essa publicação está na edição do(s) dia(s): 6 de Janeiro de 2025.

## LEI MUNICIPAL N° 017, DE 03 DE JANEIRO DE 2025.

**DISPÕE SOBRE O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO NORTE - MT.**

Calebe Francesco Frâncio, Prefeito Municipal de Boa Esperança do Norte, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal de Boa Esperança do Norte aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o auxílio-alimentação aos servidores públicos ativos do Poder Legislativo Municipal de Boa Esperança do Norte, ocupantes de cargos efetivos e comissionados.

**Parágrafo único.** O auxílio alimentação destina-se a subsidiar as despesas com a alimentação do servidor, sem que seja pago diretamente.

**Art. 2º** O auxílio alimentação será concedido em caráter permanente.

**Art. 3º** O auxílio alimentação será um valor fixo determinado em Resolução, constante no Anexo Único e não poderá ser:

I - Incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;

II - Caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura;

III - Acumulável com outros de espécie semelhante, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

IV - Não é considerado para efeito de 13º (décimo terceiro) salário;

**Art. 4º** O auxílio alimentação será custeado com recursos do Poder Legislativo, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio.

**Art. 5º** O auxílio alimentação a ser concedido ao servidor, cuja jornada de trabalho seja inferior a trinta horas semanais, deverá ser pago de forma proporcional ao servidor.

**§ 1º** É vedada a concessão suplementar do auxílio alimentação nos casos em que a jornada de trabalho for superior a quarenta horas semanais.

**§ 2º** Na hipótese de acumulação de cargos na forma da Lei, o servidor receberá 1 (um) único auxílio-alimentação em seu valor integral.

**Art. 6º** Fica vedado o pagamento do auxílio-alimentação aos servidores que se encontrarem reclusos e para aqueles que se encontram nas seguintes situações:

I - Licenciados ou afastados do exercício do cargo ou função em decorrência de atestado médico ou licença para tratamento de saúde de familiar ou próprio ou de auxílio-doença superior a 15 (quinze) dias;

II - Licença para tratamento de interesse particular;

III - Suspensão decorrente de sindicância ou instauração de processo disciplinar;

IV - Licenciado para atividade política.

**Parágrafo único.** Os afastamentos a que se refere o caput deste artigo não abrangem os servidores requisitados pela Justiça Eleitoral para o período de eleições e os autorizados a se ausentar do serviço quando convocados para participar de Tribunal de Júri ou para doar sangue.

**Art. 7º** O pagamento indevido do auxílio alimentação caracteriza falta grave, sujeitando o servidor responsável pelo apontamento da frequência ou a autoridade às penalidades previstas em lei.

**Parágrafo único.** Os valores indevidamente recebidos serão restituídos no mês subsequente, de uma só vez, monetariamente atualizados.

**Art. 8º** Caberá a chefia imediata a responsabilidade pelos apontamentos das licenças, afastamentos, faltas e mudanças de jornada de trabalho, quando for o caso.

**§ 1º** O período aquisitivo do auxílio-alimentação instituído por esta Lei é mensal, compreendido entre o primeiro dia do mês e o último dia do mês, considerando a frequência integral do servidor.

**§ 2º** Para ter direito ao auxílio-alimentação no mês subsequente, o servidor não poderá ter falta injustificada e nem ter atraso ou saída antecipada injustificada do trabalho durante o período aquisitivo.

**§ 3º** O servidor que sofrer mais de 03 (três) faltas justificadas durante o período aquisitivo não terá direito ao recebimento do auxílio-alimentação no mês subsequente.

PROTOCOLO GERAL 87/2025  
Data: 03/02/2025 - Horário: 08:52  
Legislativo - PRELIMINAR  
Legislativo - PRELIMINAR





**§ 4º** A frequência e a pontualidade do servidor serão aferidas pelos registros do controle de ponto-eletrônico da **Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios - Mato Grosso**, manual, e considerará os dias de expediente normal no órgão/departamento e os horários de início e término da jornada de trabalho e do intervalo intrajornada (<http://www.amm.org.br/>)

**AMM**

**§ 5º** Em caso de impossibilidade do controle de frequência e/ou de pontualidade do servidor, caberá à chefia imediata à responsabilidade por efetuar manualmente os registros dos dias e horários trabalhados pelo servidor durante o período aquisitivo para os fins previstos desta resolução.

**Art. 9º** As despesas decorrentes com a execução deste auxílio correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 10.** O valor do auxílio-alimentação de que trata a presente Lei, poderá ser revisto anualmente através de Resolução específica.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Boa Esperança do Norte, Estado de Mato Grosso, em 03 de janeiro de 2025.*

**CALEBE FRANCESCO FRÂNCIO**

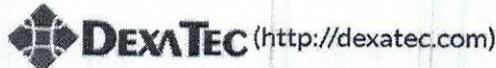
Prefeito Municipal

**ANEXO ÚNICO**

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	VALOR R\$ 750,00
---------------------	------------------

Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios / Assinado Digitalmente

Desenvolvido e mantido por



## Sugestões de pesquisa

Contrato de prestação de serviços (</mt/amm/publicacoes/?q=Contrato+de+prestação+de+serviços>)

Edital de concurso público (</mt/amm/publicacoes/?q=Edital+de+concurso+público>)

Comissão de licitação (</mt/amm/publicacoes/?q=Comissão+de+licitação>)

Processo seletivo (</mt/amm/publicacoes/?q=Processo+seletivo>)

## Jornal Oficial Eletrônico

Buscar em todas publicações (</mt/amm/publicacoes/>)

Todas às edições do jornal (</mt/amm/edicoes/>)

Normas

Adesão

## Links Úteis

Atualize seu navegador (<http://www.baixaki.com.br/categorias/57-navegadores.htm>)

ICP-BRASIL - Website (<http://icp-brasil.certisign.com.br/>)

Árvore ICP-Brasil v2 ([http://www.downloadcertisign.com.br/site/Hierarquias/ICP\\_Brasil/hierarquia-completa/InstaladorCadeiaV2.exe](http://www.downloadcertisign.com.br/site/Hierarquias/ICP_Brasil/hierarquia-completa/InstaladorCadeiaV2.exe))



[www.LeisMunicipais.com.br](http://www.LeisMunicipais.com.br)

versão consolidada, com alterações até o dia 16/02/2024

PROTOCOLO GERAL 87/2025  
Data: 03/02/2025 - Horário: 08:52  
Legislativo - PRE 1/2025



Câmara Municipal de Juína - MT

## LEI Nº 1.647/2022

### **INSTITUI O AUXÍLIO- ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SAPEZAL-MT, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

VALCIR CASAGRANDE, Prefeito Municipal de Sapezal, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

**[Art. 1º]** Fica instituído o auxílio-alimentação aos servidores públicos ativos dos Poderes Executivo e Legislativo do município de Sapezal, nas condições especificadas nessa Lei.

Parágrafo único. O auxílio-alimentação de que trata o caput deste artigo se estende às autarquias municipais.

**[Art. 2º]** O auxílio-alimentação será pago ao servidor que não faltar injustificadamente ao serviço, conforme apurado através da frequência do servidor, concedido mensalmente aos servidores públicos efetivos, comissionados, contratados oriundos de processo seletivo e conselheiros tutelares, que estejam na atividade, da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, ocupantes de cargos ou funções públicas.

**§ 1º** O valor do auxílio-alimentação a que se refere este artigo será de R\$ 200,00 (duzentos reais) R\$ 211,86 (duzentos e onze reais e oitenta e seis centavos) e não será acumulável caso o servidor ocupe dois cargos junto ao município. (Redação dada pelo Decreto nº 177/2023)

**§ 1º** O valor do auxílio-alimentação a que se refere este artigo será de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e não será acumulável caso o servidor ocupe dois cargos junto ao município. (Redação dada pela Lei nº 1727/2023)

**§ 1º** O valor do auxílio-alimentação a que se refere este artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e não será acumulável caso o servidor ocupe dois cargos junto ao município. (Redação dada pela Lei nº 1767/2024)

**§ 2º** A concessão do auxílio-alimentação terá caráter indenizatório e será feita sob a forma de vale-alimentação ou vale-refeição, através de cartão magnético ou equívalente, para aquisição de gêneros alimentícios, in natura ou preparados para consumo imediato, em estabelecimentos comerciais.

**§ 3º** O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante.

**§ 4º** Somente fará jus ao pagamento do auxílio-alimentação o servidor que obtiver 100% (cem por cento) de assiduidade no mês de referência para o pagamento.

**[Art. 2º]** Fica vedado o pagamento do auxílio-alimentação ao servidor que se encontre recluso ou afastado a qualquer título e ainda para:

— O servidor que faltar injustificadamente ao serviço, mesmo que seja por meio expediente;

II—Licenciado ou afastado do exercício do cargo ou função em decorrência de licença para tratamento de saúde de familiar ou próprio, exceto o previsto no inciso IX do § 1º deste artigo;

III—Licenciado em virtude de licença-prêmio;

IV—Cedido para outro órgão público com ônus para o cessionário;

V—Licenciado para tratamento de interesse particular;

VI—Suspensão em decorrência de sindicância ou de processo administrativo disciplinar;

VII—Prefeito e Vice-Prefeito;

VIII—Vereadores;

IX—Secretários Municipais;

X—Estagiários;

§ 1º A vedação prevista no caput deste artigo não alcança os servidores em:

I—Licença de casamento;

II—Licença à gestante;

III—Licença paternidade;

IV—Licença para adoção;

V—Licença em caso de falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

VI—Férias;

VII—Licença ou afastamento para qualificação profissional de interesse do município;

VIII—Licença em virtude de requisição pela Justiça Eleitoral e os autorizados a se ausentar do serviço quando convocados para participar de Tribunal de Júri ou para doar sangue;

IX—Licença ou afastamento para tratamento da própria saúde que esteja em gozo ou não de auxílio-doença por motivo decorrente de acidente de trabalho;

X—Faltas justificadas, respeitando-se o disposto na Lei nº 1.935/2013 (Estatuto do Servidor Público).

§ 2º A manutenção do benefício nas hipóteses do inciso IX do § 1º deste artigo se limita até 24 (vinte e quatro) meses de concessão;

§ 3º Caso o atestado médico de afastamento mencionado no inciso IX do § 1º deste artigo seja recusado pela perícia médica, o servidor terá que restituir o valor recebido indevidamente.

**Art. 3º** Fica vedado o pagamento do auxílio-alimentação ao servidor que se encontre recluso ou afastado a qualquer título e

ainda para:

- I - O servidor que faltar injustificadamente ao serviço, mesmo que seja por meio expediente;
- II - Cedido para outro órgão público com ônus para o cessionário;
- III - Licenciado para tratamento de interesse particular;
- IV - Suspensão em decorrência de sindicância ou de processo administrativo disciplinar;
- V - Prefeito e Vice-Prefeito;
- VI - Vereadores;
- VII - Estagiários;

Parágrafo único. A vedação prevista no caput deste artigo não alcança os servidores em:

- I - Licença de casamento;
- II - Licença à gestante;
- III - Licença paternidade;
- IV - Licença para adoção;
- V - Licença prêmio por assiduidade;
- VI - Licença em caso de falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;
- VII - Férias;
- VIII - Licença ou afastamento para qualificação profissional de interesse do município;

IX - Licença em virtude de requisição pela Justiça Eleitoral e os autorizados a se ausentar do serviço quando convocados para participar de Tribunal de Júri ou para doar sangue;

X - Licenciado do cargo ou função em decorrência de licença para tratamento de saúde de familiar, pelo prazo estabelecido no Art. 108, §2º da Lei Municipal 1.035/2013;

XI - Licença tratamento da própria saúde, comum ou acidentária;

XII - Faltas justificadas, respeitando-se o disposto na Lei nº 1.035/2013 (Estatuto do Servidor Público). (Redação dada pela Lei nº 1749/2023)

**Art. 4º** A restituição do auxílio-alimentação indevidamente recebido será feita através de compensação no(s) mês(es) seguinte(s) no próprio auxílio-alimentação ou no acerto das verbas rescisórias do servidor.

**Art. 5º** O auxílio-alimentação previsto nesta lei:

- I - não detém natureza salarial ou remuneratória;

PROTÓCOLO GERAL 87/2025  
Data: 03/02/2025 - Horário: 08:52  
Legislativo - PRE 1/2025



II - não é caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura;

III - não se incorpora ao vencimento ou a remuneração do servidor para quaisquer efeitos;

IV - não é considerado para efeito de cálculo de 13º (décimo terceiro) salário e não será pago juntamente com o mesmo;

V - não constitui base de cálculo para qualquer contribuição previdenciária ou de assistência à saúde, ou ainda para fins de insalubridade ou periculosidade;

VI - não configura rendimento tributável do servidor;

VII - será pago proporcionalmente aos dias trabalhados no mês de referência da nomeação/contratação e/ou exonerações/demissão do servidor, considerando para fins de pagamento proporcionalidade 22 (vinte e dois) dias.

**Art. 6º** Caberá à chefia imediata a responsabilidade pelos apontamentos de licenças, afastamentos, faltas e mudanças de jornada de trabalho, quando for o caso.

Parágrafo único. O pagamento indevido do auxílio - alimentação caracteriza falta grave, sujeitando o servidor responsável pelo apontamento da frequência ou a autoridade às penalidades previstas em lei.

**Art. 7º** O Município poderá contratar empresa para administrar o auxílio-alimentação, devendo observar os procedimentos legais.

**Art. 8º** As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 9º** O valor do auxílio-alimentação previsto no § 1º do Art. 2º desta Lei poderá ser atualizado anualmente por Decreto pelo mesmo índice aplicado ao RGA (Revisão Geral Anual) dos servidores públicos municipais.

**Art. 10.** No caso do vale alimentação ser fornecido através de cartão magnético eventualmente não utilizado pelo servidor no mês do recebimento, ficará disponível para uso de forma cumulada com o vale dos meses subsequentes.

**Art. 11.** Esta lei poderá ser regulamentada por Decreto do Executivo.

**Art. 12.** O auxílio-alimentação de que trata esta lei será implantado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

**Art. 13.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sapezal, aos 7 dias do mês de junho de 2022.

VALCIR CASAGRANDE  
 Prefeito Municipal



*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 20/02/2024



[www.LeisMunicipais.com.br](http://www.LeisMunicipais.com.br)

PROTÓCOLO GERAL 87/2025  
Data: 03/02/2025 - Horário: 08:52  
Legislativo - PRE 1/2025



Câmara Municipal de Juína - MT

## RESOLUÇÃO Nº 611/2022

**Dispõe sobre padronizar resoluções que instituiu e alterou o auxílio - alimentação aos servidores públicos efetivos, estáveis e comissionados da Câmara Municipal de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, nas condições que especifica, e dá outras providências.**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais ..,

**[Art. 1º]** Fica padronizado o auxílio-alimentação, concedido mensalmente aos servidores públicos efetivos, estáveis e comissionados da Câmara Municipal de Rondonópolis na condição de ativos, pelos dias efetivamente trabalhados, nos seguintes termos:

I - A apuração dos dias efetivamente trabalhados pelos servidores públicos efetivos e estáveis será realizada mediante análise do ponto individual de frequência do servidor.

II - A apuração dos dias efetivamente trabalhados dos Secretários Legislativos, Procurador Geral, Assessores Especiais, Assessoria Jurídica, Diretor da Escola do Legislativo, Coordenadores, Chefes de Setor e Chefias de Gabinete será realizada mediante análise do Relatório Mensal de Atividades que será desenvolvido pelos servidores e remetido mensalmente à Coordenação de Recursos Humanos.

III - A apuração dos dias efetivamente trabalhados dos Assessores Parlamentares Externos será realizada mediante Relatório Mensal de Atividades a ser desenvolvido nos Gabinetes Parlamentares sob a responsabilidade do Chefe de Gabinete ou do Vereador, que será remetido mensalmente à Coordenação de Recursos Humanos.

§ 1º A concessão do auxílio-alimentação terá caráter indenizatório, com pagamento em pecúnia, com o objetivo de subsidiar as despesas de alimentação.

§ 2º O valor do auxílio-alimentação será concedido no mês posterior ao de competência, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 3º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, as faltas constantes do ponto de frequência do servidor, e no caso de exoneração, a proporcionalidade de 22 (vinte e dois) dias, independentemente da quantidade de dias no mês.

§ 4º Para todos os efeitos, são considerados por dia trabalhados as ausências, as licenças e os afastamentos legais previstos na Lei 1.752, de 17 de agosto de 1990, ressalvado o disposto no art. 2º desta resolução.

**Art. 2º** O servidor não fará jus ao auxílio-alimentação nas seguintes hipóteses:

- I - Licença médica após 30 (trinta) dias;
- II - Licença por motivo de doença em pessoa da família após 30 (trinta) dias;
- III - Licença para o serviço militar;
- IV - Licença para atividade política;
- V - Licença para tratar de interesses particulares;
- VI - Afastamento para mandato eletivo;
- VII - Suspensão em decorrência de pena disciplinar;
- VIII - Cessão para outro órgão público, exceto se houver Lei específica;
- IX - Recluso;
- X - Quando estiver fora do município a serviço do Poder Legislativo ou participando de cursos, treinamentos, simpósios ou seminários, com direito a diárias;
- XI - Faltas constantes no ponto de frequência do servidor, exceto as ausências do serviço previstas no art. 113 da Lei 1.752, de 17 de agosto de 1990, utilização do banco de horas disposto no art. 67 e 68 da Lei 8.129, de 25 de junho de 2014, requisição de servidores pela Justiça Eleitoral para o período das eleições, convocação para participar de Tribunal de Júri, devidamente comprovadas, entre outras da mesma natureza, nesse último caso, desde que autorizadas pelo chefe imediato.

**Art. 3º** O pagamento indevido do auxílio-alimentação caracteriza falta grave, sujeitando o servidor responsável pelo apontamento da frequência ou a autoridade às penalidades previstas em Lei.

Parágrafo único. Os valores recebidos indevidamente serão restituídos no mês subsequente, em um único pagamento.

**Art. 4º** O auxílio-alimentação instituído por esta Resolução:

- I - Não detém natureza salarial ou remuneratória;
- II - Não configura rendimento tributável, II - Não constitui base de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, nem de base de cálculo para fins de margem consignável;
- II - Não se incorpora ao vencimento ou a remuneração do servidor para quaisquer efeitos.

**Art. 5º** Cabe a Chefia imediata do servidor acompanhar os apontamentos de licenças, afastamentos, faltas e mudanças de jornada de trabalho, quando for o caso, ficando responsável pela elaboração de relatório contendo todas as informações sobre o ponto do servidor, atestando o direito ou não do pagamento integral ou proporcional do auxílio - alimentação.

**Art. 6º** As despesas decorrentes com a execução ocorrerão por conta da dotação do orçamento da Câmara Municipal de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso:





- I - 002 - Gabinete dos Vereadores;
- II - 002.01031.1010.2002 - Manter os Gabinetes dos Vereadores;
- III - 3.3.90.46.00.00 - Auxílio Alimentação;
- IV - 003 - Secretaria Legislativa de Administração;
- V - 032.1010.2005 - Manter as Atividades da Secretaria Legislativa de Administração;
- VI - 3.3.90.46.00.00 - Auxílio-Alimentação.

**Art. 7º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de Janeiro de 2022.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Resoluções n.: 546/2016, 554/2017, 566/2018, 578/2019 e 586/2020.

#### GABINETE DO PRESIDENTE

Rondonópolis (MT), 19 de janeiro de 2022; 106º da Fundação e 68º da Emancipação Política (Lei 3621).

---

Roni Magnani  
Presidente da Câmara Municipal

---

Cláudio Antônio de Carvalho  
1º Secretário

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 06/01/2023*



[www.LeisMunicipais.com.br](http://www.LeisMunicipais.com.br)

PROTOCOLO GERAL 87/2025  
Data: 03/02/2025 - Horário: 08:52  
Legislativo - PRE 1/2025



Câmara Municipal de Juína - MT

## RESOLUÇÃO Nº 43, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

### INSTITUI E REGULAMENTA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONFRESA-MT.

A Câmara Municipal de Confresa, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte resolução, que fica decretado:

**Art. 1º** O auxílio-alimentação terá caráter indenizatório e será concedido aos servidores ativos efetivos, comissionados ou contratado temporário da Câmara Municipal de Confresa-MT.

§ 1º O auxílio-alimentação será concedido em pecúnia ou cartão magnético, a critério exclusivo da administração, e destina-se a subsidiar as despesas com a refeição do servidor, sendo-lhe pago diretamente.

§ 2º O valor do benefício a que se refere este artigo será fixado através de regulamento próprio;

§ 3º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante.

§ 4º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 (vinte e dois) dias, independentemente da quantidade de dias no mês;

§ 5º O servidor fará jus ao auxílio-alimentação na proporção dos dias trabalhados, salvo na hipótese de afastamento a serviço com percepção de diárias.

§ 6º Considera-se como dia trabalhado, para efeito de pagamento auxílio - alimentação, a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos treinamentos, ou outros eventos similares, desde que, não tenha recebido diária.

§ 7º Ao servidor de outro órgão, cedido à Câmara Municipal de Confresa, caberá o recebimento do auxílio-alimentação paga aos servidores da Câmara, descontado o valor pago pelo órgão de origem, a mesmo título, se houver.

§ 8º O servidor que acumule cargos na forma da Constituição fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

**Art. 2º** O servidor não fará jus ao auxílio-alimentação nas seguintes hipóteses:

I - Afastado em virtude de licença prêmio;



- II - Licença sem vencimentos;
- III - Cedido para outro órgão público, exceto se houver lei específica;
- IV - Licenciado para tratamento de interesse particular;
- V - Suspensão ou afastamento temporário em decorrência de ordem judicial ou processo administrativo disciplinar;
- VI - Penalidade disciplinar de suspensão;
- VII - Na ocorrência de faltas injustificadas;
- VIII - Recluso;
- IX - Licença por motivo de doença em pessoa da família após 30 (trinta) dias;
- X - Licença para atividade política;
- XI - Licença para desempenho de mandato eletivo;
- XII - Exercício de mandato classista, ou seja, para confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão;

§ 1º As vedações a que se refere o caput deste artigo não abrangem os servidores que utilizarem do banco de horas disposto na resolução nº 41/2019, requisitados pela Justiça Eleitoral e os autorizados a se ausentar do serviço quando convocados para participar de Tribunal de Júri ou para doar sangue, mantendo o servidor o direito a percepção do auxílio-alimentação.

§ 2º Mantém direito ao auxílio-alimentação o servidor afastado para tratamento da própria saúde que esteja em gozo ou não de auxílio-doença. Também mantém direito ao benefício o servidor que esteja afastado por motivo de acidente em serviço ou doença profissional, quando não for possível readaptação de espécie alguma. A manutenção do benefício nas hipóteses deste parágrafo limita-se até a 12 (doze) meses.

§ 3º Caso o atestado médico de afastamento mencionado no parágrafo anterior seja recusado pela perícia médica, o servidor terá que restituir o valor recebido indevidamente. A restituição será feita como compensação no(s) mês(es) seguinte(s) no próprio auxílio-alimentação ou no acerto das verbas rescisórias do servidor.

**Art. 3º** O auxílio-alimentação instituído por esta Resolução:

- I - Não detém natureza salarial ou remuneratória;
- II - Não configura rendimento tributável;
- III - Não constitui base de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, nem de base de cálculo para fins de margem consignável;
- IV - Não se incorpora ao vencimento, proventos, pensão ou a remuneração do servidor para quaisquer efeitos

V - Não será caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.

VI - Não é considerado para efeito de 13º (décimo terceiro) salário

**Art. 4º** A Câmara Municipal poderá contratar empresa para administrar o auxílio-alimentação, devendo observar os procedimentos legais.

**Art. 5º** O pagamento indevido do auxílio-alimentação caracteriza falta grave, sujeitando o servidor responsável pelo apontamento da frequência ou a autoridade às penalidades previstas em Lei.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, que serão suplementadas, se necessárias.

**Art. 7º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, mas a sua eficácia fica condicionada à publicação de regulamento próprio que estabelecerá o início do pagamento do auxílio e seu valor em moeda corrente nacional.

Câmara Municipal de Confresa, Estado de Mato Grosso, em 17 de dezembro de 2019.

UASLEY WERNECK DA SILVA LIMA

Presidente (PR)

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 14/09/2020*





ESTADO DE MATO GROSSO

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONFRESA**

TRANSPARÊNCIA E ÉTICA À SERVIÇO DA SOCIEDADE

CNPJ: 37.465.358/0001-08

**PORTARIA N°.39/2024**

**ALTERA E REGULAMENTA A CONCESSÃO DE AUXILIO ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL.**

**GEANCARLOS FRANCISCO GUIMARÃES**, Presidente da Câmara Municipal de Confresa, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições regimentais que lhe conferem o Regimento Interno e a L.O.M.

E, considerando a Resolução Legislativa de nº. 043/2019 de 17 de dezembro de 2019, que Institui e Regulamenta a Concessão de Auxílio Alimentação aos servidores públicos ativos da Câmara Municipal de Confresa-MT.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Fica concedido auxílio alimentação aos servidores ativos efetivos, comissionados, contratados e cedidos da Câmara Municipal no valor de R\$ = 800,00 = (oitocentos reais).

Parágrafo Único - As demais especificações referentes à regulamentação estão contidas na resolução acima citada.

**Art. 2º** - Esta portaria entrará em vigor, retroagindo seus efeitos a 01 de abril de 2024.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições contrárias.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Confresa - MT, aos 04 de abril de 2024.

Geancarlos Francisco Guimarães  
PRESIDENTE (MDB)  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONFRESA/MT

📍 Rua Mato Grosso • 120 Centro - Confresa-MT

📞 66'3564.1564



[www.LeisMunicipais.com.br](http://www.LeisMunicipais.com.br)

Versão consolidada, com alterações até o dia 07/02/2024

PROTÓCOLO GERAL 87/2025  
Data: 03/02/2025 - Horário: 08:52  
Legislativo - PRE 1/2025

Câmara Municipal de Juína - MT

## LEI Nº 1.023, DE 25 DE JUNHO DE 2019.

### INSTITUI O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES ATIVOS DO PODER EXECUTIVO DE CAMPOS DE JÚLIO QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ ODIL DA SILVA, Prefeito de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Legislativa Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal de Campos de Júlio/MT a conceder, mensalmente, auxílio-alimentação no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais) R\$ 500,00 (quinhentos reais) R\$ 600,00 (seiscientos reais) aos servidores efetivos, comissionados, Secretários Municipais e Conselheiros Tutelares, creditado diretamente na folha de pagamento do vencimento, remuneração ou subsídio, no mês subsequente à apuração dos dias trabalhados. (Redação dada pela Lei nº 1369/2022 nº 1615/2023 nº 1903/2024)

**Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal de Campos de Júlio/MT a conceder, mensalmente, auxílio-alimentação no valor de R\$ 600,00 (seiscientos reais) aos servidores efetivos, comissionados, contratados temporários por meio de Processo Seletivo Simplificado, Secretários Municipais e Conselheiros Tutelares, creditado diretamente na folha de pagamento do vencimento, remuneração ou subsídio, no mês subsequente à apuração dos dias trabalhados. (Redação dada pela Lei nº 1914/2024)

§ 1º Cada servidor receberá apenas um auxílio-alimentação mensal, independente do número de vínculos que possuir na estrutura do quadro de pessoal do executivo municipal.

§ 2º O servidor poderá renunciar ao direito de recebimento do auxílio alimentação, que terá caráter irreversível, sendo que o valor por este renunciado não poderá ser destinado para outros fins e/ou terceiros.

**Art. 2º** O benefício de que trata o caput do artigo primeiro não se aplica aos servidores efetivos, comissionados e conselheiros tutelares que:

**Art. 2º** O benefício de que trata o caput do artigo primeiro não se aplica aos servidores efetivos, comissionados, contratados temporários por meio de Processo Seletivo Simplificado, e conselheiros tutelares que: (Redação dada pela Lei nº 1914/2024)

I - se encontrem em licença, com ou sem vencimentos;

II - tiverem faltado ao trabalho;

III - forem punidos administrativamente;

IV - pertencerem ao quadro de inativos;

V - estiverem reclusos.

§ 1º Considerar-se-á para o desconto do auxílio alimentação, por dia não trabalhado a proporcionalidade de 22 dias.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos servidores requisitados pela Justiça Eleitoral para o período das eleições, quando convocados a compor o Tribunal de Juri, para doação de sangue, em gozo de férias ou afastados para participação em cursos, treinamentos ou similares, previamente autorizados pela chefia imediata.

**Art. 3º** O auxílio-alimentação de que trata essa lei:

I - não tem natureza salarial ou remuneratória;

II - não é caracterizado como prestação salarial in natura;

III - não se incorporará ao vencimento ou à remuneração do servidor para quaisquer efeitos;

IV - não é considerado para efeito de 13º salário;

V - não constitui base de cálculo para qualquer contribuição previdenciária ou de assistência à saúde;

VI - não configura rendimento tributável do servidor.

**Art. 4º** O benefício de que trata essa lei poderá ser suspenso, por lei, quando verificada a impossibilidade de sua manutenção por insuficiência financeira.

**Art. 5º** Cabe ao gestor de secretaria e ao órgão de recursos humanos acompanhar os apontamentos de licenças, afastamentos e faltas, ficando a chefia imediata responsável pela comunicação de mudanças de jornada, se for o caso, ou de fatos eventuais que influenciem no pagamento.

**Art. 6º** Os recursos para implantação e desenvolvimento da ação de que trata essa lei ocorrerá por conta de dotações próprias consignadas na Lei Orçamentária Anual - LOA para o presente exercício financeiro.

**Art. 7º** Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campos de Júlio, 25 de junho de 2019.

JOSE ODIL DA SILVA  
 Prefeito de Campos de Júlio

ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 1023/2019.

CÁLCULO DO IMPACTO FINANCEIRO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019

CATEGORIA	VALOR BENEFÍCIO	TOTAL MENSAL	TOTAL ANUAL (7/12)
Servidores efetivos 408	R\$ 300,00	R\$ 122.400,00	R\$ 856.800,00
Servidores comissionados 59	R\$ 300,00	R\$ 17.700,00	R\$ 123.900,00



Conselheiros Tutelares 5	R\$ 300,00	R\$ 1.500,00	R\$ 10.500,00
Total Geral	R\$ 300,00		R\$ 991.200,00

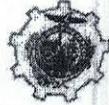
## EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

CATEGORIA	VALOR BENEFÍCIO	TOTAL MENSAL	TOTAL ANUAL (12 meses)
Servidores efetivos 415	R\$ 300,00	R\$ 124.500,00	R\$ 1.494.000,00
Servidores Comissionados 59	R\$ 300,00	R\$ 17.700,00	R\$ 212.400,00
Conselheiros Tutelares 5	R\$ 300,00	R\$ 1.500,00	R\$ 18.000,00
Total Geral	R\$ 300,00		R\$ 1.724.400,00

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 11/07/2024*





www.LeisMunicipais.com.br

12/2021  
05.363-S

PROTOCOLO GERAL 87/2025  
Data: 03/02/2025 - Horário: 08:52  
Legislativo - PRE 1/2025



## LEI N° 2.492, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023.

### INSTITUI O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS-MT, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o auxílio-alimentação aos servidores públicos ativos dos Poderes Executivo do município de Campo Novo do Parecis, nas condições especificadas nessa Lei.

Parágrafo único. O auxílio-alimentação de que trata o caput deste artigo se estende às autarquias municipais.

**Art. 2º** O auxílio-alimentação será pago ao servidor que não faltar injustificadamente ao serviço, conforme apurado através da frequência do servidor, concedido mensalmente aos servidores públicos efetivos, comissionados, contratados oriundos de processo seletivo e conselheiros tutelares, que estejam na atividade, da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, ocupantes de cargos ou funções públicas.

§ 1º O valor do auxílio-alimentação a que se refere este artigo será de 1,30 (um ponto trinta) UFCNP - Unidades fiscais e não será acumulável caso o servidor ocupe dois cargos junto ao município.

§ 2º A concessão do auxílio-alimentação terá caráter indenizatório e será feita sob a forma de vale-alimentação ou vale-refeição, através de cartão magnético ou equivalente, para aquisição de gêneros alimentícios, in natura ou preparados para consumo imediato, em estabelecimentos comerciais.

§ 3º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante.

§ 4º Somente fará jus ao pagamento do auxílio-alimentação o servidor que obtiver 90% (noventa por cento) de assiduidade no mês de referência para o pagamento.

**Art. 3º** Fica vedado o pagamento do auxílio-alimentação ao servidor que se encontre recluso ou afastado a qualquer título e ainda para:

I - O servidor que faltar injustificadamente ao serviço, mesmo que seja por meio expediente;

II - Licenciado ou afastado do exercício do cargo ou função em decorrência de licença para tratamento de saúde de familiar ou próprio, exceto o previsto no inciso IX do § 1º deste artigo;

III - Licenciado em virtude de licença-prêmio;

IV - Cedido para outro órgão público com ônus para o cessionário;

V - Licenciado para tratamento de interesse particular;

VI - Suspensão em decorrência de sindicância ou de processo administrativo disciplinar;

§ 1º A vedação prevista no caput deste artigo não alcança os servidores em:

I - Licença de casamento;

II - Licença à gestante;

III - Licença paternidade;

IV - Licença para adoção;

V - Licença em caso de falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

VI - Férias;

VII - Licença ou afastamento para qualificação profissional de interesse do município;

VIII - Licença em virtude de requisição pela Justiça Eleitoral e os autorizados a se ausentar do serviço quando convocados para participar de Tribunal de Júri ou para doar sangue;

IX - Licença ou afastamento para tratamento da própria saúde que esteja em gozo ou não de auxílio-doença por motivo decorrente de acidente de trabalho ou doença em decorrência deste;

X - Faltas justificadas, respeitando-se o disposto na Lei nº 1.130/2006 (Estatuto do Servidor Público).

XI - licença classista;

§ 2º A manutenção do benefício nas hipóteses do inciso IX do § 1º deste artigo se limita até 24 (vinte e quatro) meses de concessão.

§ 3º Caso o atestado médico de afastamento mencionado no inciso IX do § 1º deste artigo seja recusado pela perícia médica, o servidor terá que restituir o valor recebido indevidamente.

§ 4º Caso o atestado médico de afastamento mencionado no parágrafo anterior seja recusado pela perícia médica, o servidor terá que restituir o valor recebido indevidamente. A restituição será feita como compensação no(s) mês(es) seguinte(s) no próprio auxílio-alimentação ou no acerto das verbas rescisórias do servidor.

**Art. 4º** A restituição do auxílio-alimentação indevidamente recebido será feita através de compensação no(s) mês(es) seguinte(s) no próprio auxílio-alimentação ou no acerto das verbas rescisórias do servidor.

**Art. 5º** O auxílio alimentação previsto nesta lei:

I - não detém natureza salarial ou remuneratória;

II - não é caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura;



III - não se incorpora ao vencimento ou a remuneração do servidor para quaisquer efeitos;

IV - não é considerado para efeito de cálculo de 13º (décimo terceiro) salário e não será pago juntamente com o mesmo;

V - não constitui base de cálculo para qualquer contribuição previdenciária ou de assistência à saúde, ou ainda para fins de insalubridade ou periculosidade;

VI - não configura rendimento tributável do servidor;

VII - será pago proporcionalmente aos dias trabalhados no mês de referência da nomeação/contratação e/ou exonerações/demissão do servidor, considerando para fins de pagamento proporcionalidade 22 (vinte e dois) dias.

**Art. 6º** Caberá à chefia imediata a responsabilidade pelos apontamentos de licenças, afastamentos, faltas e mudanças de jornada de trabalho, quando for o caso.

Parágrafo único. O pagamento indevido do auxílio - alimentação caracteriza falta média, sujeitando o servidor responsável pelo apontamento da frequência ou a autoridade às penalidades previstas em lei.

**Art. 7º** O Município poderá contratar empresa para administrar o auxílio-alimentação, devendo observar os procedimentos legais.

**Art. 8º** As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 9º** O valor do auxílio-alimentação previsto no § 1º do Art. 2º será atualizado de acordo com a Unidade Fiscal Municipal.

**Art. 10.** No caso do vale alimentação ser fornecido através de cartão magnético eventualmente não utilizado pelo servidor no mês do recebimento, ficará disponível para uso de forma cumulada com o vale dos meses subsequentes.

**Art. 11.** Esta lei poderá ser regulamentada por Decreto do Executivo.

**Art. 12.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos 10 dias do mês de novembro de 2023.

RAFAEL MACHADO  
 Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios, Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpra-se.

MÁRCIO ANTÃO CANTERLE  
 Secretaria Municipal de Administração

Autoria: Poder Executivo Municipal. •



[www.LeisMunicipais.com.br](http://www.LeisMunicipais.com.br)

Versão consolidada, com alterações até o dia 11/12/2024

PROTOCOLO GERAL 87/2025  
Data: 03/02/2025 - Horário: 08:52  
Legislativo - PRE 1/2025



Câmara Municipal de Juína - MT

## LEI Nº 2283, DE 15 DE MARÇO DE 2016

### Institui o auxílio-alimentação aos servidores públicos efetivos, comissionados e contratados da Prefeitura Municipal e suas autarquias e dá outras providências.

JUAREZ COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei institui o benefício do auxílio-alimentação aos servidores efetivos, comissionados e contratados da Prefeitura Municipal de Sinop, bem como aos servidores do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sinop - PreviSinop e da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Sinop - AGER Sinop.

§ 1º O auxílio-alimentação terá caráter indenizatório, com pagamento em pecúnia, com o objetivo de subsidiar as despesas de alimentação.

§ 2º O auxílio-alimentação será concedido por dia efetivamente trabalhado, conforme apurado por atestado de frequência, aos ocupantes de cargos ou funções públicas na condição de ativos.

**Art. 2º** O valor do auxílio-alimentação será de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), na razão de um auxílio-alimentação por mês, creditado diretamente na folha de pagamento, no mês subsequente à apuração dos dias trabalhados.

- Parágrafo único. Na hipótese do servidor acumular cargos na forma da Constituição Federal, o mesmo fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação.

**Art. 2º** O valor do auxílio-alimentação será de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais), na razão de um auxílio-alimentação por mês, creditado diretamente na folha de pagamento, no mês subsequente à apuração dos dias trabalhados.

- Parágrafo único. Na hipótese do servidor acumular cargos na forma da Constituição Federal, o mesmo fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação. (Redação dada pela Lei nº 2509/2017)

**Art. 2º** O valor do auxílio-alimentação será de R\$ 200,00 (duzentos reais), na razão de um auxílio-alimentação por mês, creditado diretamente na folha de pagamento, no mês subsequente à apuração dos dias trabalhados.

- Parágrafo único. Na hipótese do servidor acumular cargos na forma da Constituição Federal, o mesmo fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação. (Redação dada pela Lei nº 2659/2018)



**Art. 2º** O valor do auxílio-alimentação será de R\$ 228,00 (duzentos e vinte e oito reais), na razão de um auxílio-alimentação por mês, creditado diretamente na folha de pagamento, no mês subsequente à apuração dos dias trabalhados. (Redação dada pela Lei nº 2797/2019)

**Art. 2º** O valor do auxílio-alimentação será de R\$ 300,00 (trezentos reais), na razão de um auxílio-alimentação por mês, creditado diretamente na folha de pagamento, no mês subsequente à apuração dos dias trabalhados. (Redação dada pela Lei nº 3034/2021)

**Art. 2º** O valor do auxílio-alimentação será de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), na razão de um auxílio-alimentação por mês, creditado diretamente na folha de pagamento, no mês subsequente à apuração dos dias trabalhados. (Redação dada pela Lei nº 3167/2022)

**Art. 2º** O valor do auxílio-alimentação será de R\$ 402,00 (quatrocentos e dois reais), na razão de um auxílio-alimentação por mês, creditado diretamente na folha de pagamento, no mês subsequente à apuração dos dias trabalhados. (Redação dada pela Lei nº 3263/2023)

**Art. 2º** O valor do auxílio-alimentação será de R\$ 504,00 (quinhentos e quatro reais), na razão de um auxílio-alimentação por mês, creditado diretamente na folha de pagamento, no mês subsequente à apuração dos dias trabalhados. (Redação dada pela Lei nº 3412/2024)

**§ 1º** Quando o servidor acumular cargos na forma da Constituição Federal, o mesmo só receberá um único auxílio - alimentação. (Redação dada pela Lei nº 2797/2019)

**§ 2º** Os Conselheiros Tutelares farão jus ao auxílio-alimentação, conforme disposto no art. 40 da Lei nº 2683/2019, de 03 de abril de 2019, com redação modificada pela Lei nº 2783/2019, de 22 de novembro de 2019. (Redação dada pela Lei nº 2797/2019)

**Art. 3º** O auxílio-alimentação será aplicado de forma escalonada, conforme segue:

I - a partir de 1º de maio de 2016: aos servidores que recebam até R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais);

II - a partir de 1º de agosto de 2016: aos servidores que recebam entre R\$ 1.801,00 (um mil oitocentos e um reais) até R\$ 3.000,00 (três mil reais);

III - a partir de 1º de outubro de 2016: aos servidores que recebam acima de R\$ 3.001,00 (três mil e um reais).

**Art. 4º** O auxílio alimentação de que trata a presente Lei não será:

I - incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;

II - configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade do servidor público municipal;

III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação de salárioin natura;

IV - acumulável com outros de espécie semelhante, tais como vantagem pessoal originária de qualquer outra forma de auxílio;

V - considerado para efeitos de 13º (décimo terceiro) salário.

Parágrafo único. O auxílio - alimentação instituído pela presente Lei não detém natureza salarial ou remuneratória.

**Art. 5º** O auxílio alimentação será custeado com recurso das secretarias e/ou autarquias a que pertença o servidor, ou nela esteja lotado.

**Art. 6º** O servidor não fará jus ao auxílio - alimentação quando:

I - licenciado ou afastado do exercício do cargo ou função, em decorrência de licença para tratar da saúde de pessoa da família;

II - cedido para outro órgão público, exceto se houver Lei específica;

III - afastado e/ou licenciado a qualquer título;

IV - suspenso em decorrência de pena disciplinar;

V - recluso.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos servidores requisitados pela Justiça Eleitoral para o período das eleições, quando convocados para participar do Tribunal de Júri e/ou para doar sangue.

**Art. 7º** Os servidores em férias e/ou que tiverem suas faltas abonadas pelo Secretário da pasta e/ou da autarquia, terão direito ao auxílio - alimentação.

**Art. 8º** O afastamento do servidor em decorrência da participação em cursos, treinamentos ou similares, por determinação do titular da pasta e/ou da autarquia, será considerado como dia trabalhado para fins de recebimento do auxílio- alimentação.

Parágrafo único. Será considerado também como dia trabalhado para fins de recebimento do auxílio - alimentação, os casos de afastamentos decorridos por decretação de calamidade pública e/ou estado de emergência, pelo período que durar a situação de risco. (Redação acrescida pela Lei nº 2889/2020)

**Art. 9º** O pagamento indevido do auxílio - alimentação constitui falta grave, sujeitando o servidor responsável pelo apontamento da frequência ou à autoridade que deu causa ao feito, às penalidades previstas em Lei.

§ 1º Os valores pagos indevidamente serão restituídos no mês subsequente, de uma só vez, com o desconto na folha de pagamento.

§ 2º Compete ao responsável pela gestão de pessoas ou recursos humanos acompanhar os apontamentos de licenças, afastamentos e faltas, ficando a chefia imediata corresponsável pela comunicação de fatos eventuais que ocorrerem.

**Art. 10** Considerar-se-á para o pagamento do auxílio - alimentação a frequência integral do servidor.

**Art. 11** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta do Elemento de Despesa 3390.46.00 - Auxílio Alimentação, de cada Secretaria e/ou autarquia.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO GERAL 87/2025  
Data: 03/02/2025 - Horário: 08:52  
Legislativo - PRE 1/2025



6mt



[www.LeisMunicipais.com.br](http://www.LeisMunicipais.com.br)

PROTOCOLO GERAL 87/2025  
Data: 03/01/2025 - Horário: 08:52  
Legislativo - PRE 1/2025



## RESOLUÇÃO Nº 213, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024.

### INSTITUI O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES ATIVOS DO PODER LEGISLATIVO DE TANGARÁ DA SERRA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, tendo em vista o que dispõe o Artigo 45, da Resolução de nº 182, de 19 de dezembro de 2013, aprovou de autoria dos VEREADORES: DONA NEIDE, EDUARDO SANCHES, HORACIO PEREIRA, NIVALDO LEITEIRO E ROMER JAPONES e, RESOLVE:

**Art. 1º** Fica autorizado a Câmara Municipal de Tangará da Serra/MT a conceder, mensalmente, em caráter indenizatório, auxílio-alimentação previsto no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) aos servidores efetivos e comissionados, em pecúnia, diretamente na folha de pagamento do vencimento, remuneração ou subsídio, no mês subsequente à apuração dos dias trabalhados

§ 1º Cada servidor receberá apenas um auxílio alimentação mensal, independentemente do número de vínculos que possuir na estrutura do quadro pessoal do legislativo municipal.

§ 2º Transcorrido o prazo de 12 meses desde sua instituição, o valor do auxílio será atualizado anualmente pelo mesmo índice aplicado a Revisão Geral Anual - RGA dos servidores da Câmara Municipal.

§ 3º O servidor poderá renunciar ao direito de recebimento do auxílio alimentação, que terá caráter irreversível, sendo que o valor por este renunciado não poderá ser destinado para outros fins e/ou terceiros.

**Art. 2º** O benefício de que trata o caput do artigo primeiro não se aplica aos servidores efetivos, que:

I - Se encontrarem em licença, com ou sem vencimentos;

II - Tiverem faltado de maneira injustificada ao trabalho;

**Valorizamos sua privacidade**

III - Forem punidos administrativamente;

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossas [Políticas de Privacidade](#) e o quadro de inativos;

V - Estiverem reclusos.

Aceitar todos

§ 1º Em caso de faltas injustificadas ao trabalho, considerar-se-á para o desconto do auxílio alimentação a proporcionalidade de 22 (vinte e dois) dias de trabalho no mês, descontando-se do auxílio alimentação 1/22 por dia não trabalhado.

Personalizar  
 Rejeitar



§ 2º O disposto no caput não se aplica aos servidores requisitados pela Justiça Eleitoral para o pedido das eleições quando convocados a compor o Tribunal do Júri, para doação de sangue, em gozo de férias ou afastado para participação em cursos, treinamentos ou similares, previamente autorizados pela chefia imediata.

**Art. 3º** O auxílio alimentação de que trata essa Resolução:

- I - Não tem natureza salarial ou remuneratória;
- II - Não é caracterizado como prestação salarial in natura;
- III - Não se incorporará ao vencimento ou à remuneração do servidor para quaisquer efeitos;
- IV - Não é considerado para efeito de 13º salário;
- V - Não constitui base de cálculo para qualquer contribuição previdenciária ou de assistência à saúde;
- VI - Não configura rendimentos tributáveis do servidor.

**Art. 4º** O benefício de que trata essa resolução poderá ser suspenso, por resolução, quando verificada a impossibilidade de sua manutenção por insuficiência financeira.

**Art. 5º** Cabe ao órgão de recursos humanos acompanhar os apontamentos de licenças, afastamentos e faltas, ficando a chefia imediata responsável pela comunicação de mudanças de jornada, se for o caso, ou de fatos eventuais que influenciem no pagamento.

**Art. 6º** Os recursos para implantação e desenvolvimento da ação de que trata esta resolução ocorrerá por conta de dotações próprias consignadas na Lei Orçamentária Anual - LOA para o presente exercício financeiro.

**Art. 7º** Essa Resolução entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2025.

Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro, 48º Aniversário de Emancipação Político-Administrativa.

**ELAINE ANTUNES**  
 Presidente da Câmara Municipal

Registrado na Secretaria Geral da Câmara Municipal e publicado por afixação em lugar de costume, na data supra.

**DAVI OLIVEIRA**

**1º Secretário**  
**Valorizamos sua privacidade**

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#).

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema Leis Municipais: 18/12/2024*

# Portal de Legislação do Município de Sorriso / MT

Home - Leis Municipais - 2021 - Servidores Municipais - Vale Alimentação/Refeição

## LEI MUNICIPAL Nº 3.202, DE 15/12/2021

### INSTITUI O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES EFETIVOS ATIVOS, COMISSIONADOS E CONTRATADOS, CONSELHEIROS TUTELARES E AOS AGENTES POLÍTICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal de Sorriso aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:*

**Art. 1º** Fica instituído o auxílio-alimentação aos servidores efetivos ativos, comissionados e contratados, conselheiros tutelares e aos agentes políticos da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente nas atividades do cargo.

**Art. 2º** O auxílio-alimentação consiste em um benefício de caráter indenizatório destinado a subsidiar despesas com refeição de todos os servidores efetivos ativos, comissionados e contratados, conselheiros tutelares e aos agentes políticos da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional, sendo-lhes pago diretamente, em pecúnia.

**Parágrafo único.** O auxílio-alimentação será pago automaticamente ao servidor, a contar da data de exercício, não havendo necessidade de requerimento.

**Art. 3º** O valor do auxílio-alimentação será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que lhe serão creditados diretamente na folha de pagamento no mês subsequente à apuração dos dias trabalhados. (**NR**) (redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 437, de 05.04.2024)

**Art. 3º** O valor do auxílio-alimentação será de R\$ 200,00 (dozentos reais), que lhe serão creditados diretamente na folha de pagamento no mês subsequente à apuração dos dias trabalhados. (redação original)

**Art. 4º** O auxílio-alimentação não será:

I - incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;

II - configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;

III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura; e

IV - acumulável com outros benefícios semelhantes, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio benefício alimentação.

**Art. 5º** Ao servidor cedido ou requisitado é garantido o direito de opção de percepção do auxílio-alimentação pelo órgão ou entidade de origem ou em que estiver em exercício.

**§ 1º** O direito assegurado no *caput* somente gerará efeitos financeiros a partir da data de opção, vedada a indenização de qualquer espécie em caráter retroativo.

**§ 2º** Caso o servidor opte por receber o benefício do órgão cessionário, deverá apresentar à unidade de gestão de pessoas declaração de não usufruir benefício análogo fornecido pelo órgão de origem.

**§ 3º** O servidor deverá informar à unidade de gestão de pessoas qualquer alteração na opção pelo recebimento do auxílio.

**Art. 6º** Os servidores municipais cedidos a outros órgãos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança ou em casos previstos por leis específicas, no âmbito do Poder Executivo, poderão receber o auxílio-alimentação, desde que não perceba nenhum tipo de benefício semelhante no órgão de origem.

**Art. 7º** O auxílio-alimentação será pago, por dia de trabalho, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercícios nas atividades do cargo, salvo no caso de afastamento, a serviço, com percepção de diárias.

**§ 1º** As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 3º.

**§ 2º** No caso de ocorrências que ensejam descontos, esses serão procedidos no mês subsequente àquele que ocorreu o fato gerador.

**§ 3º** Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias.

**Art. 8º** Para fins de concessão do auxílio-alimentação, são considerados como efetivo exercício as ausências e os afastamentos do servidor previstos nos arts. 67 e 158 da Lei Complementar nº 140 de 26 de agosto de 2011.

**Art. 9º** O servidor que acumule cargo, na forma do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, fará jus a percepção de um único auxílio-



[« ANTERIOR](#) | [» PRÓXIMO](#) | [Arq. ORIGINAL](#) | [Download](#) | [\[A+\]](#) | [\[A-\]](#) | [SUMÁRIO](#) | [VERSIONAMENTO](#) | [ATOS VINCULADOS](#)

**Art. 11.** O pagamento indevido do auxílio-alimentação caracteriza falta grave, sujeitando o servidor responsável pelo apontamento da frequência ou a autoridade às penalidades previstas em lei.

**Parágrafo único.** Os valores recebidos indevidamente serão restituídos no mês subsequente, de uma só vez, com o desconto efetuado em folha de pagamento.

**Art. 12.** Cabe ao responsável pela gestão de pessoas ou de recursos humanos do Poder Executivo acompanhar os apontamentos de licenças, afastamentos, faltas e mudanças de jornada de trabalho, quando for o caso. Ficando a chefia imediata corresponsável pela comunicação, ao responsável, de fatos eventuais que ocorrerem.

**Art. 13.** O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio.

**Art. 14.** O auxílio-alimentação de que trata esta Lei será pago a partir do dia 1º de janeiro de 2022.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 15 de dezembro de 2021.

ARI GENÉZIO LAFIN  
Prefeito Municipal

ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO  
Secretário de Administração



Publicado no portal CESPRO em 06/01/2022. (Extrato da Publicação)

Nota: Este texto não substitui o original.

Tags:

[Leis Municipais](#)   [2021](#)   [Servidores Municipais](#)   [Vale Alimentação/Refeição](#)

Diário CESPRO - Edição nº 11

Publicado: 06/01/2022

Página(s): 182

Visualizações: 42

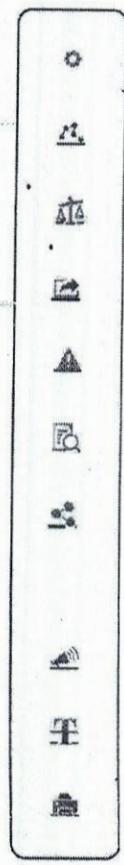
[Download](#) [Leitura Digital](#)

Extradto da Publicação

Arquivo FONTE

Arq. ORIGINAL PDF

Arquivo ORIGINAL





[www.LeisMunicipais.com.br](http://www.LeisMunicipais.com.br)

Versão consolidada, com alterações até o dia 21/11/2023

PROTOCOLO GERAL 87/2025  
Data: 03/02/2025 - Horário: 08:52  
Legislativo - PRE 1/2025



Câmara Municipal de Juína - MT

## LEI COMPLEMENTAR Nº 120/2022 DE 13 DE SETEMBRO DE 2022.

**"Dispõe sobre a regulamentação da concessão do auxílio-alimentação aos servidores efetivos e em comissão do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Brasnorte/MT e dá outras providências."**

**Dispõe sobre o auxílio-alimentação no âmbito da Câmara Municipal de Brasnorte/MT, e dá outras providências.  
(Redação dada pela Lei Complementar nº 140/2023)**

O Sr. EDELO MARCELO FERRARI, Prefeito Municipal de Brasnorte, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**[Art. 1º] O Poder Legislativo disporá sobre a concessão mensal de auxílio-alimentação aos servidores públicos da Câmara Municipal de Brasnorte - MT.**

**[Art. 1º] O Poder Legislativo disporá sobre a concessão mensal de auxílio-alimentação aos servidores públicos e aos agentes políticos da Câmara Municipal de Brasnorte - MT. (Redação dada pela Lei Complementar nº 140/2023)**

**§ 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).**

**§ 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 140/2023)**

**§ 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição Federal, fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.**

**§ 2º O servidor e o agente político que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição Federal, fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. (Redação dada pela Lei Complementar nº 140/2023)**

**§ 3º O auxílio-alimentação não será:**

- a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;
- b) configurado como rendimento tributável nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;
- c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.



§ 3º O auxílio-alimentação não será:

- a) incorporado ao vencimento, subsídio, remuneração ou pensão;
- b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público e do Agente Político;
- c) caracterizado como subsídio, salário-utilidade ou prestação salarial in natura. (Redação dada pela Lei Complementar nº 140/2023)

§ 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos da Câmara Municipal de Brasnorte.

~~§ 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outro de espécie semelhante, tais como auxílio para cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.~~  
 (Revogado pela Lei Complementar nº 140/2023)

§ 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 (vinte e dois) dias.

~~§ 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede.~~

§ 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor e do Agente Político em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede. (Redação dada pela Lei Complementar nº 140/2023)

§ 8º O valor do auxílio-alimentação será revisto na mesma data base e segundo o mesmo índice da remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Brasnorte (RGA).

~~§ 9º O auxílio-alimentação passa a integrar o PPA/2022-2025, a LDO/2022 e a LOA/2022 e suas alterações.~~

§ 9º O auxílio-alimentação passa a integrar o PPA/2022-2025, a LDO/2024 e a LOA/2024 e suas alterações. (Redação dada pela Lei Complementar nº 140/2023)

§ 10 O servidor em gozo de férias ou licença-prêmio tem direito a receber o auxílio-alimentação.

~~§ 11 Será devido o auxílio-alimentação nos afastamentos que contarem como tempo de efetivo exercício no serviço público.~~

§ 11 Será devido o auxílio-alimentação por período não superior a 24 (vinte e quatro) meses, nos afastamentos que contarem como tempo de efetivo exercício no serviço público. (Redação dada pela Lei Complementar nº 140/2023)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Brasnorte - MT, aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois.

EDELO MARCELO FERRARI  
 Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE JURUENA

## ESTADO DE MATO GROSSO

### PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CNPJ: 26.563.734/0001-72 - FONE (66) 3553-1831

PROTOCOLO GERAL 87/2025  
Data: 03/02/2025 - Horário: 08:52  
Legislativo - PRE 1/2025

Câmara Municipal de Juína - MT

#### RESOLUÇÃO N° 001/2022

**EMENTA:** "INSTITUI O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS E COMISSIONADOS DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE JURUENA - MT, NAS CONDIÇÕES ESPECÍFICA E ALTERA O VALOR DA VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA PELO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR DE CONTROLE EXTERNO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Juruena, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, Resolve:

#### Resolve:

**Art. 1º** - Fica instituído o Auxílio Alimentação no Poder Legislativo de Juruena/MT, concedido aos servidores públicos efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Juruena.

**§ Único** - O benefício a que se refere o caput deste artigo será concedido mensalmente, na forma de transferência bancária, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a ser reajustado anualmente, por ato da Presidência, de acordo com índice oficial de inflação do período.

**Art. 2º** - Fica vedado o pagamento do auxílio-alimentação aos servidores que se encontrarem reclusos ou afastados a qualquer título e, ainda:

I - licenciado ou afastado do exercício do cargo ou função, em decorrência de licença para tratar da saúde de pessoa da família, após o trigésimo dia;

II - cedido para outro órgão público, exceto se houver lei específica;

III - licenciado por interesse particular do servidor;

**§ 1º** Os afastamentos a que se refere o caput deste artigo não abrangem os servidores requisitados pela Justiça Eleitoral para o período de eleições, quando convocados para participar de Tribunal de Júri ou para doar sangue e, ainda, os autorizados a se ausentarem do serviço pelo chefe do Poder Legislativo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JURUENA

## ESTADO DE MATO GROSSO

### PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CNPJ: 26.563.734/0001-72 - FONE (66) 3553-1831

**§ 2º** Tem direito ao benefício do vale alimentação o servidor afastado para tratamento da própria saúde, também por motivo de acidente em serviço ou doença profissional, quando não puder haver readaptação de espécie alguma, ambos até o limite de vinte e quatro meses.

**Art. 3º** – Os valores recebidos a título de Auxílio alimentação não serão incorporados aos vencimentos dos servidores/empregados públicos para quaisquer fins, dentre eles o 13º e férias, e sobre eles não incidirão quaisquer encargos previdenciários ou fiscais.

**Art. 4º** - A Verba de Caráter Indenizatório, pelo exercício da atividade parlamentar de controle externo, sob o título de VERBA INDENIZATÓRIA fixada na lei municipal de nº 1.1179/2018, fica alterada para o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

**Art. 5º** - As despesas decorrentes com a execução desta resolução correrão por conta da seguinte dotação orçamentária, suplementada se necessário,

Órgão : 01- PODER LEGISLATIVO

Órgão Unidade: 01. 001- Poder Legislativo

Projeto/ atividade: 2.072 - Manutenção Encargos com a Câmara Municipal

Dotação Orçamentária: 33.90.46.00 - Auxílio Alimentação

**Art. 6º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Registre- Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Plenário Vereadora Luiza Terezinha Voltoline, da Câmara Municipal de Juruena/MT,  
01 de dezembro de 2022.

**ELIZANGELA KNIESS**  
Presidente



[www.LeisMunicipais.com.br](http://www.LeisMunicipais.com.br)

Versão consolidada, com alterações até o dia 18/12/2023

PROTOCOLO GERAL 87/2025  
Data: 03/02/2025 - Horário: 08:52  
Legislativo - PRE 1/2025

Câmara Municipal de Juina - MT

## LEI N° 973/2017

**"Institui o auxílio-alimentação aos servidores públicos efetivos e contratados da Prefeitura Municipal e dá outras providências."**

Institui o auxílio-alimentação aos servidores públicos municipais, titulares de cargos de provimento efetivo, em comissão, efetivos ou não, e contratados temporariamente, do Poder Executivo do Município de Cotriguaçu, Estado Mato Grosso, e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 1164/2021)

JAIR KLASNER, Prefeito Municipal de Cotriguaçu, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**[Art. 1º]** Esta Lei institui o benefício do auxílio-alimentação aos servidores efetivos e contratados da Prefeitura Municipal de Cotriguaçu.

**[Art. 1º]** Esta Lei institui o benefício do auxílio-alimentação aos servidores efetivos, contratados e aos membros do Conselho Tutelar da Prefeitura Municipal de Cotriguaçu. (Redação dada pela Lei nº 973/2017)

**[Art. 1º]** Esta Lei institui o benefício do auxílio-alimentação aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo, em comissão, efetivos ou não, e contratados temporariamente, do Poder Executivo do Município de Cotriguaçu-MT. (Redação dada pela Lei nº 1164/2021)

**§ 1º** O auxílio-alimentação não é devido aos ocupantes de cargos comissionados, exceto quando forem servidores efetivos no exercício de função ou cargo comissionado.

**§ 1º** O auxílio-alimentação também é devido aos ocupantes de cargos de provimento em comissão, efetivos ou não, inclusive, aos Secretários Municipais e Chefes de Órgãos Autônomos e Independentes do Poder Executivo Municipal. (Redação dada pela Lei nº 1164/2021)

**§ 2º** O auxílio-alimentação terá caráter indenizatório, com pagamento em pecúnia, com o objetivo de subsidiar as despesas de alimentação.



§ 3º O auxílio-alimentação será concedido por dia efetivamente trabalhado, conforme apurado por atestado de frequência, aos ocupantes de cargos ou funções públicas na condição de ativos.

**Art. 2º** O valor do auxílio-alimentação será de R\$ 100,00 (cem reais), na razão de um auxílio-alimentação por mês, creditado diretamente na folha de pagamento, no mês subsequente à apuração dos dias trabalhados.

**Art. 2º** O valor do auxílio-alimentação será de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), na razão de um auxílio-alimentação por mês, creditado diretamente na folha de pagamento, no mês subsequente à apuração dos dias trabalhados, cujo valor será reajustado anualmente na mesma data e índice inflacionário utilizado para a atualização da Unidade Padrão Fiscal do Município - UPMF. (Redação dada pela Lei nº 1164/2021)

**Art. 2º** O valor do auxílio-alimentação será de R\$ 200,00 (duzentos reais), na razão de um auxílio-alimentação por mês, creditado diretamente na folha de pagamento, no mês subsequente à apuração dos dias trabalhados, cujo valor será reajustado anualmente na mesma data e índice inflacionário utilizado para a atualização da Unidade Padrão Fiscal do Município - UPMF, mediante Decreto do Executivo. (Redação dada pela Lei nº 1268/2023)

Parágrafo único. Na hipótese do servidor acumular cargos na forma da Constituição Federal, o mesmo fará jus à percepção de um único auxílio - alimentação.

**Art. 3º** O auxílio alimentação de que trata a presente Lei não será:

- I - incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;
- II - configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade do servidor público municipal;
- III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação de salário in natura;
- IV - acumulável com outros de espécie semelhante, tais como vantagem pessoal originária de qualquer outra forma de auxílio;
- V - considerado para efeitos de 13º (décimo terceiro) salário.

Parágrafo único. O auxílio - alimentação instituído pela presente Lei não detém natureza salarial ou remuneratória.

**Art. 4º** O auxílio alimentação será custeado com recurso das secretarias a que pertença o servidor, ou nela esteja lotado.

**Art. 5º** O servidor não fará jus ao auxílio - alimentação quando:

- I - licenciado ou afastado do exercício do cargo ou função, em decorrência de licença para tratar da saúde de pessoa da família;
- II - cedido para outro órgão público, exceto se houver Lei específica;
- III - afastado e/ou licenciado a qualquer título;
- IV - aos servidores públicos que tiverem faltado ao trabalho sem justificativa;

V - aos servidores que forem punidos administrativamente;

V - suspenso em decorrência de pena disciplinar;

VI - recluso.

VII - aos servidores inativos;

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos servidores requisitados pela Justiça Eleitoral para o período das eleições, quando convocados para participar do Tribunal de Júri e/ou para doar sangue.

**Art. 6º** Os servidores em férias e/ou que tiverem suas faltas não abonadas pelo Secretário da pasta e/ou da autarquia, não terão direito ao auxílio - alimentação.

**Art. 7º** O afastamento do servidor em decorrência da participação em cursos, treinamentos ou similares, por determinação do titular da pasta e/ou da autarquia, será considerado como dia trabalhado para fins de recebimento do auxílio-alimentação.

**Art. 8º** O pagamento indevido do auxílio - alimentação constitui falta grave, sujeitando o servidor responsável pelo apontamento da frequência ou à autoridade que deu causa ao feito, às penalidades previstas em Lei.

§ 1º Os valores pagos indevidamente serão restituídos no mês subsequente, de uma só vez, com o desconto na folha de pagamento.

§ 2º Compete ao responsável pela gestão de pessoas ou recursos humanos acompanhar os apontamentos de licenças, afastamentos e faltas, ficando a chefia imediata responsável pela comunicação de fatos eventuais que ocorrerem.

**Art. 9º** Considerar-se-á para o pagamento do auxílio - alimentação a frequência integral do servidor.

**Art. 10.** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta do Elemento de Despesa própria - Auxílio Alimentação, de cada Secretaria e/ou autarquia.

**Art. 11.** O benefício de que trata esta lei poderá ser suspenso, por Lei, quando verificada a impossibilidade de sua manutenção.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal de Cotriguaçu, para suspender o benefício por Lei, deverá comunicar os beneficiários com 60 (sessenta) dias de antecedência.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cotriguaçu/MT, aos 25 dias do mês de Julho do ano de 2017.

JAIR KLASNER  
 Prefeito Municipal

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/04/2024 | Edição: 83 | Seção: 1 | Página: 67

Órgão: Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos/Gabinete da Ministra

## PORTARIA MGI Nº 2.797, DE 29 DE ABRIL DE 2024

Fixa o valor mensal do auxílio-alimentação a ser pago às servidoras e aos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

A MINISTRA DE ESTADO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º do Decreto nº 3.887, de 16 de agosto de 2001, e de acordo com o que consta do Processo nº 19975.009566/2024-93, resolve:

Art. 1º O valor mensal do auxílio-alimentação de que trata o art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, a ser pago às servidoras e aos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, passa a ser de R\$ 1.000,00 (mil reais) em todo o território nacional, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2024:

Art. 2º Fica revogada a Portaria MGI nº 977, de 24 de março de 2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 1º de maio de 2024.

ESTHER DWECK

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



## LEI N° 9.547, DE 03 DE JUNHO DE 2011.

Dispõe sobre a concessão de Auxílio Alimentação aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso e, dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Auxílio Alimentação para os servidores ativos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, independentemente da jornada de trabalho, com pagamento em pecúnia, mensalmente, e terá caráter indenizatório, na forma do disposto nesta lei.

**Art. 2º** O Auxílio Alimentação será concedido por dia trabalhado, com o efetivo desempenho das atribuições do servidor, limitado ao máximo de 22 (vinte e dois) dias mensais, com o objetivo de subsidiar as despesas de alimentação.

§ 1º Para todos os efeitos, são considerados por dia trabalhados as ausências, as licenças e os afastamentos legais previstos na Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, e ainda a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos ou eventos similares, com ou sem deslocamento da sede.

§ 2º Para efeito de desconto do Auxílio Alimentação, por dia não trabalhado, considerar-se-á a proporcionalidade de 22 (vinte e dois) dias, independente da quantidade de dias no mês. O desconto será efetuado no mês subsequente àquele em que ocorrer o fato gerador.

**Art. 3º** O servidor não fará jus ao Auxílio Alimentação nas seguintes hipóteses:

I - licença médica após 15 (quinze) dias;

I - licença médica para tratamento da própria saúde superior ao limite de dois anos; (Redação dada pela Lei nº 12.146/2023)

II - licença por motivo de doença em pessoa da família após 05 (cinco) dias;

III - licença para acompanhamento de cônjuge e companheiro;

IV - licença para o serviço militar;

V - licença para atividade política;

VI - licença para tratar de interesses particulares;

VII - outras licenças previstas especificamente na Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, exceto a licença-maternidade e licença-paternidade;

VIII - afastamento para exercício de mandato eletivo;



IX - estudo ou missão no exterior;

X - afastamento para servir em organismo internacional;

XI - suspensão em virtude de penalidade disciplinar, nos termos do artigo da Lei Complementar nº 04/90, durante o período de sua duração;

XII - afastamento preventivo, nos termos da Lei Complementar nº 04/90;

XIII - faltas comprovadas sem justificativas;

**Art. 4º** O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição Federal fará jus à percepção de um único Auxílio Alimentação.

**Art. 5º** O Auxílio Alimentação não é rendimento tributável, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária, nem base de cálculo para fins de margem consignável e não integra o subsídio para fins de desconto de qualquer natureza.

**Art. 6º** O Auxílio Alimentação não é acumulável com outros de espécie semelhante, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

**Art. 7º** O Auxílio Alimentação, de caráter indenizatório, não poderá ser incorporado ao subsídio, ou vantagem para quaisquer efeitos.

**Art. 8º** O Tribunal Pleno regulamentará por meio de resolução as regras relativas à concessão do benefício e execução desta lei.

**Art. 8º**

Ato da Presidência do Tribunal de Justiça regulamentará as regras relativas à concessão do benefício e execução desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.146/2023)

**Art. 9º** O valor do Auxílio Alimentação será concedido na folha de pagamento do mês anterior ao de competência, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

**Art. 9º** O auxílio-alimentação será concedido na folha de pagamento do mês anterior ao de competência, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com efeitos a partir de 1º de maio de 2016. (Redação dada pela Lei nº 10.548/2017)

**Art. 9º** O auxílio-alimentação será concedido na folha de pagamento do mês anterior ao de competência, no valor de R\$ 1.150,00 (um mil, cento e cinquenta reais), com efeitos a partir de 1º de maio de 2018. (Redação dada pela Lei nº 10.718/2018)

**Art. 9º** O auxílio-alimentação dos servidores será concedido na folha de pagamento do mês anterior ao de competência, em valor a ser fixado por meio de ato normativo do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019. (Redação dada pela Lei nº 10.849/2019)

**Art. 9º**

O valor do auxílio-alimentação será concedido na folha de pagamento do mês anterior ao de competência. (Redação dada pela Lei nº 12.146/2023)

Parágrafo único. As despesas resultantes da execução desta Lei serão suportadas por dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário. (Redação acrescida pela Lei nº 10.548 /2017)

**Art. 10.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 03 de junho de 2011, 190º da Independência e 123º da

República. Autor: Tribunal de Justiça [Download do documento](#)

.fixar { position:fixed; margin-top: -400px !important; \_margin-left: 320px; margin-left: 380px; padding-top:15px; background-color: #fff !important; } #select-art { \_margin-top: 15px; width: 300px; position:absolute; display: none; margin-left: 320px; } #scrollable-content { max-height: 200px; overflow: auto; padding: 3px; }

[Art. 1º](#) [Art. 2º](#) [Art. 3º](#) [Art. 4º](#) [Art. 5º](#)

[Art. 6º](#) [Art. 7º](#) [Art. 8º](#) [Art. 8º](#) [Art. 9º](#)

[Art. 9º](#) [Art. 9º](#) [Art. 9º](#) [Art. 9º](#) [Art. 10](#)